


:: Ano II – Número 30 :: 1ª QUINZENA DE AGOSTO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Estabilidade no emprego. Doença relacionada à atividade laboral. Despedida durante o tratamento médico. Atividade sindical. Renúncia à garantia no emprego. Estabilidade não-obstada. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do item II da Súmula nº 378 do TST.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves.
Processo nº 00025-2004-403-04-00-5 RO. Publicação em 21.07.2006) 09
- 1.2. Organização sindical. Representação de categoria econômica. Existência de sindicato de abrangência estadual. Constituição de entidade sindical de âmbito municipal. Inexistência de óbice legal. Inciso II do art. 8º da Constituição Federal.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.
Processo nº 00029-2006-004-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2006) 12

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Propositura contra decisão que negou reavaliação na execução. Extinção sem julgamento do mérito.
– 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00112-2005-402-04-00-7 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 20.07.2006..... 18
- 2.2. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Propositura contra decisão que proclama deserção de recurso. Extinção sem julgamento do mérito.
– 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 01995-2005-000-04-00-7 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 20.07.2006. 18
- 2.3. Ação rescisória. Matéria controvertida nos tribunais. Improcedência.
– 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 02105-2005-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 20.07.2006..... 18
- 2.4. Ação rescisória. Procedência. Violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 8.099/90. Penhora de imóvel utilizado como residência da família.
– 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 02549-2005-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 20.07.2006. 18

2.5.	Adicional de periculosidade. Comissário de vôo. Caracterização do risco decorrente do abastecimento da aeronave. Item 3, alínea "g", do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. – 3ª Turma (processo nº 00502-2003-017-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.	18
2.6.	Adicional de periculosidade. Risco decorrente de energia elétrica. Execução de trabalhos a menos de 60 cm de distância da rede de transmissão de eletricidade em postes. Vantagem devida sem distinção de categoria profissional. Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, art. 2º, caput e § 2º. – 8ª Turma (processo nº 00574-2002-003-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 24.07.2006	19
2.7.	Administração pública. Quinquênio. Previsão em lei municipal revogada. Vantagem incorporada ao patrimônio do empregado. Exigibilidade durante a vigência da relação de emprego. Art. 468 da CLT e Súmula nº do Tribunal Superior do Trabalho. – 7ª Turma (processo nº 00340-2005-231-04-00-6 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.	19
2.8.	Agravo de petição. Arrematação. Bem de difícil colocação no mercado. Conjuntura econômica recessiva. Terceiro leilão. Expropriação por valor significativamente inferior ao da avaliação. Preço vil não-caracterizado. – 4ª Turma (processo nº 00319-2001-202-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	19
2.9.	Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Atraso no recolhimento. Cláusula penal. Ausência de disposição na decisão agravada. Inexigibilidade. Juros, correção monetária e multa. Exigibilidade na forma da legislação própria. – 1ª Turma (processo nº 00046-2005-461-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	19
2.10.	Agravo de petição. Horas extras. Deferimento de autorização para compensação do adicional devido com a parcela já satisfeita. Enriquecimento sem causa do trabalhador não-admitido. – 2ª Turma (processo nº 00984-2005-232-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.....	19
2.11.	Agravo de petição. Interposição por leiloeiro. Ausência de representação por advogado legalmente habilitado. Não-conhecimento. – 4ª Turma (processo nº 00957-1994-025-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.	19
2.12.	Agravo de petição. Legitimidade passiva. Inexistência de outros bens penhoráveis e de outros sócios com responsabilidade. Cabimento do direcionamento da execução contra os "sócios retirantes". Teoria da Despersonalização do Empregador. – 5ª Turma (processo nº 00813-2004-026-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.	19
2.13.	Agravo de petição. Parte incontroversa. Pretensão do exequente de acréscimo ao valor já apurado. Ausência de prejuízo ao prosseguimento da execução. Argüição de não-conhecimento do agravo do exequente rejeitada. Art. 897, § 1º, da CLT. – 3ª Turma (processo nº 00287-2002-641-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.....	20
2.14.	Agravo de petição. Penhora. Bem alienado fiduciariamente. Incidência sobre os direitos e ações do fiduciante sobre o bem gravado. Inciso VIII do art. 11 da Lei nº 6.830/80. – 5ª Turma (processo nº 00026-2001-702-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 25.07.2006.....	20
2.15.	Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Ausência de pagamento e de indicação de bens à penhora pela primeira reclamada. Redirecionamento da execução contra a tomadora de serviços cabível.	

	– 1ª Turma (processo nº 00094-2004-303-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.....	20
2.16.	Agravo de petição. Tributos. Imposto de renda. Recolhimento. Cabimento à sucessão-exeqüente da titularidade de sujeito passivo da obrigação tributária. – 7ª Turma (processo nº 00198-2001-641-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.....	20
2.17.	Agravo regimental. Não-provimento. Ação rescisória. Propositura contra despacho que nega seguimento a recurso ordinário. Não-cabimento da pretensão de desconstituição da decisão. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 01005-2006-000-04-40-6 AGR), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.....	20
2.18.	Alteração contratual. Prêmio por vendas. Vantagem condicionada ao cumprimento de meta. Elevação da meta. Inviabilização ou diminuição da possibilidade de percepção da parcela. Alteração lesiva ao empregado. Prática vedada. Inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, art. 468 da CLT e art. 122 do CC. – 1ª Turma (processo nº 00392-2005-028-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.	20
2.19.	Complementação de aposentadoria. Diferenças. “Auxílio cesta alimentação”. Vantagem prevista em acordo coletivo devida também aos inativos que recebem complementação de proventos da FUNCEF. – 3ª Turma (processo nº 00075-2005-017-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.....	18
2.20.	Contribuição previdenciária. Acordo homologado. Parcelas de natureza indenizatória. Não-incidência. Adicional de produtividade. Natureza salarial. Incidência. – 6ª Turma (processo nº 01285-2004-731-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.....	20
2.21.	Contribuição previdenciária. Acordo. Vínculo de emprego não-reconhecido. Empregador optante pelo “SIMPLES”. Contribuição patronal não-exigível. – 1ª Turma (processo nº 01197-2004-402-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.	21
2.22.	Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória. Não-incidência. Inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 3.048/99. – 6ª Turma (processo nº 00636-2005-331-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	21
2.23.	Dano moral. Assédio sexual. Caracterização. Obtenção de favores sexuais. Uso da posição hierárquica pelo superior. Oferecimento de “caronas”. – 3ª Turma (processo nº 00124-2005-291-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.	21
2.24.	Dano moral. Lesão física no exercício de atividade profissional. Culpa objetiva do empregador. Indenização devida. – 8ª Turma (processo nº 00445-2004-731-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.....	21
2.25.	Dano moral. Não-configuração. Equívoco burocrático do empregador. Ausência de ato culposo ou doloso. Correção adequada e suficiente. Violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana não-demonstradas. Indenização indevida. Inciso X do art. 5º a Constituição Federal. – 4ª Turma (processo nº 01221-2003-001-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.	21
2.26.	Horas extras. Deslocamentos para cursos. Empregado à disposição do empregador. Não-sujeição a controle da jornada externa. Irrelevância.	

	Duração das viagens passível de mensuração. Remuneração devida. Art. 4º da CLT. – 4ª Turma (processo nº 00112-2005-402-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	21
2.27.	Horas extras. Trabalho externo. Existência de controle de jornada. Emissão de relatório de visitas. Inexistência de incompatibilidade na fixação de jornada. Inciso I do art. 62 da CLT. – 8ª Turma (processo nº 00057-2004-732-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.07.2006.....	21
2.28.	Nulidade processual. Não-caracterização. Deferimento ao reclamado de chamamento ao processo. Reconhecimento da existência de relação de emprego pelo terceiro chamado à lide. Ausência de irregularidade. – 2ª Turma (processo nº 00347-2005-461-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 25.07.2006.....	22
2.29.	Parcelas vincendas implícitas no pedido. Obrigatoriedade de menção expressa na sentença. – 6ª Turma (processo nº 00531-2000-281-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 14.07.2006.....	22
2.30.	Prescrição. Acidente de trabalho. Fato ocorrido antes da publicação da E.C. nº 45. – 2ª Turma (processo nº 00125-2005-861-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	22
2.31.	Prescrição. Dano moral, material e estético. Acidente de trabalho. Incidência das regras prescricionais do direito comum. Retorno dos autos à origem para regular processamento da ação. Art. 2.028 do CC. – 8ª Turma (processo nº 00161-2006-403-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz George Achutti – Convocado. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.....	22
2.32.	Prescrição. Dano moral. Acidente de trabalho. Indenização. Alteração da competência jurisdicional. Incidência das regras prescricionais do direito comum. Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIX, e E.C. nº 45. – 7ª Turma (processo nº 00347-2005-461-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.....	22
2.33.	Prescrição. Enquadramento sindical do trabalhador. Empregador. Indústria da alimentação. Agro-economia como atividade-meio. Emprego urbano caracterizado. Aplicação da Súmula nº 196 do STF. – 6ª Turma (processo nº 00241-2004-411-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	22
2.34.	Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Relação comercial de intermediação de produtos entre as reclamadas. Não-responsabilização da segunda demandada. – 8ª Turma (processo nº 00036-2004-029-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.....	22
2.35.	Responsabilidades subsidiária e/ou solidária. Contrato de empreitada. Administração pública. Não responsabilização do dono da obra. O.J. nº 191 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. – 5ª Turma (processo nº 01415-2004-018-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 19.07.2006.....	23
2.36.	Salário. Professor. Diminuição do número de alunos. Redução da carga horária. Manutenção do valor da hora-aula. Alteração contratual não-caracterizada. O.J. nº 244 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. – 7ª Turma (processo nº 00137-2005-201-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.....	23
2.37.	Simulação de lide. Colusão entre as partes. Índícios caracterizadores. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 129 do CPC. – 2ª Turma (processo nº 00046-2005-461-04-00-2 DIV-VT), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.....	23

2.38.	Unicidade contratual. Trabalho prestado a dois empregadores. Inexistência de prova contundente. Sucessão de empregadores não-caracterizada. Arts. 10 e 448 da CLT. – 2ª Turma (processo nº 00229-2005-122-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.	23
2.39.	Relação de emprego. Caracterização. Contratação emergencial de professor. Administração pública. Prorrogações sucessivas do contrato. Natureza administrativa afastada. Afronta ao art. 4º da Lei 8.745/93. – 1ª Turma (processo nº 00241-2004-411-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.	23
2.40.	Relação de emprego. Cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Violação dos princípios do cooperativismo. – 8ª Turma (processo nº 00814-2005-281-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.	23

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1.	Petição inicial. Indeferimento. Incompatibilidade lógico-jurídica entre pedido e causa de pedir. Ação tipicamente previdenciária. Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 00707-2006-030-04-00-0 – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.06.2006.	25
3.2.	Reintegração no emprego. Sociedade de economia mista. Inobservância dos preceitos da Lei 9.962/00 e ausência de motivação. Nulidade da despedida. Deficiente físico. Dano moral. Discriminação. Indenização devida. (Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00190-2006-811-04-00-6 – 1ª Vara do Trabalho de Bagé/RS. Publicação em 03.07.2006.	28

▲ volta ao sumário

4. Artigo

	"Os processos judiciais e a construção do Direito do Trabalho: <i>amar o perdido</i> ". BIAVASCHI, Magda Barros.	33
--	--	----

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.1.	JT não é competente para execução contra massa falida (RR-777.553/2001.7). Veiculada em 14.07.2006.	41
5.2.	Imunidade não isenta PNUD de pagar direitos trabalhistas (RR-797/2004-001-10-00.9). Veiculada em 17.07.2006.	41
5.3.	Erro na demissão por justa causa não garante danos morais (RR-514/1999-032-15-00.1). Veiculada em 19.07.2006.	42
5.4.	TST nega alegação de suspeição feita em sustentação oral (RR 790112/2001.3). Veiculada em 20.07.2006.	43

5.5.	Pedido de reintegração subentende pagamento de salários (RR-34/2003-020-10-00.5).	
	<i>Veiculada em 21.07.2006.</i>	43
5.6.	TST confirma reintegração de demitida por ato obstativo (RR 96342/2003-900-04-00.0).	
	<i>Veiculada em 24.07.2006.</i>	44
5.7.	TST: auxílio-doença não interrompe prazo prescricional (AIRR-45.160/2002-900-02-00.0).	
	<i>Veiculada em 24.07.2006.</i>	45
5.8.	TST esclarece cálculo da periculosidade devida a eletricitários (RR 798084/2001.8).	
	<i>Veiculada em 25.07.2006.</i>	46
5.9.	Nomeação para cargo em comissão não exige aprovação em concurso (ROAR 6069/2003-909-09-00.0).	
	<i>Veiculada em 25.07.2006.</i>	46
5.10.	Estabilidade não alcança membro de conselho fiscal (RR-1662/2003-261-04-00.2).	
	<i>Veiculada em 26.07.2006.</i>	47
5.11.	TST nega legitimidade ao MPT para representar o INSS em juízo (AIRR 1281/2003-035-15-40.5).	
	<i>Veiculada em 26.07.2006.</i>	48
5.12.	Sindicato tem legitimidade para questionar aplicação de PCS (RR 830/2002-047-15-00.9).	
	<i>Veiculada em 27.07.2006.</i>	48
5.13.	TST nega nulidade em condenação ao pagamento de parcelas do FGTS (RR 757/2000-002-19-00.0).	
	<i>Veiculada em 28.07.2006.</i>	49

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1.	"Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas".	
	ELIA JUNIOR, Mario Luiz.	51
6.2.	"A duração das férias nas relações de trabalho no Brasil após a incorporação da Convenção n. 132 da OIT no ordenamento jurídico nacional".	
	GUIMARÃES, Roberto Padilha.	51
6.3.	"A inspeção do trabalho e a Emenda Constitucional nº 45".	
	REIS, Jair Teixeira dos.	51
6.4.	"A Prescrição em Ação Trabalhista Reparatória e Acidentária".	
	DALLEGRAVE NETO, José Affonso.	51
6.5.	"Aposentadoria espontânea e contrato de trabalho".	
	CARMO, Júlio Bernardo do.	51
6.6.	"Contratação temporária de pessoal na Administração Pública: desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal".	
	MATTA, Marco Antonio Sevidanes da.	51
6.7.	"Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005".	
	ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula.	51

6.8. <i>"El mobbing o violencia laboral en el derecho laboral internacional"</i> . MAC DONALD, Andrea Fabiana.	51
6.9. <i>"O novo parágrafo 5º do art. 219 do CPC e o processo do trabalho"</i> . TOLEDO FILHO, Manoel Carlos.....	52
6.10. <i>"Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho"</i> . MELO, Raimundo Simão de.	52
6.11. <i>"Uma reflexão atual sobre o processo civil"</i> . CERQUEIRA, Fabio Ruiz.	52

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Citado artigo – Referida norma – Mencionado pedido</i>	53
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Estabilidade no emprego. Doença relacionada à atividade laboral. Despedida durante o tratamento médico. Atividade sindical. Renúncia à garantia no emprego. Estabilidade não-obstada. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do item II da Súmula nº 378 do TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Processo nº 00025-2004-403-04-00-5 RO. Publicação em 21.07.2006)

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL RELACIONADA AO PERÍODO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Constatada, após a despedida, doença profissional relacionada ao período de execução do contrato de trabalho, faz jus o empregado à estabilidade no emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do item II da Súmula nº 378/TST.

(...)

II - NO MÉRITO

1. Estabilidade no emprego. Reintegração.

O recorrente não se conforma com o indeferimento dos pedidos de reintegração no emprego, ou, sucessivamente, indenização pelo período de garantia de emprego. Refere-se ao descaso da reclamada ao não atender o comando judicial de juntada do seu exame admissional e da ficha de acompanhamento médico. Alega a aplicação de força e repetição nas atividades desenvolvidas, tendo adquirido "tendinite calcária do ombro DIR" no período do contrato. Além disso, argumenta ter sofrido perda auditiva pela exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. Informa a submissão a processo cirúrgico no ombro em 16-03-02, tendo sido solicitada a emissão da CAT em 23-07-03, porquanto a patologia diagnosticada estava relacionada ao trabalho. Afirma a aquisição da doença na constância do contrato de trabalho, acrescentando que a despedida ocorreu quando ainda estava em tratamento médico. Invoca os arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91, transcrevendo-os. Assegura que a renúncia da estabilidade sindical invocada na sentença não tem relação com o pedido de reconhecimento da garantia no emprego decorrente da existência de doença ocupacional. Reporta-se ao atestado médico emitido em 02-09-02 e aos documentos juntados às fls. 222, 235, 238, 239, 240, 247, 254, 258, 259, 262, 263, 267 e 275. Transcreve a Portaria do INSS que trata da perda auditiva induzida por ruído. Impugna o laudo médico apresentado, sustentando comprovado ser portador de doença ocupacional. Sobre a perícia, acrescenta (fl. 352): "Ao mesmo tempo que diz que o recorrente trabalhava em posição não ergonômica, já que o braço direito permanecia elevado acima da linha do ombro e que as lesões de ombro podem ser causadas pelo trabalho como fator de risco contributivo, afirma que não hánexo causal, sendo o impacto decorrente de problema degenerativo". Salaria a resposta dada pelo perito ao quesito "4" - fl. 104. Pugna pela reforma da sentença.

Razão parcial lhe assiste.

Na petição inicial, o reclamante informa o labor para a reclamada de 23-11-92 a 11-09-03, na função de pintor. Alude que no período do contrato adquiriu "tendinite calcária do ombro direito", além de ter sofrido perda auditiva, consoante os documentos colacionados. Objetiva a reintegração no emprego, ou, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva, assegurando ter sido despedido quando se encontrava protegido pela estabilidade no emprego, nos moldes previstos no art. 118 da Lei 8.212/91.

A reclamada nega a existência de doença ocupacional, bem como qualquer direito à estabilidade no emprego. Explica sobre o interesse do reclamante em rescindir o contrato de trabalho, "abrindo mão" da garantia de emprego decorrente de sua atividade sindical. Alega a realização de exames periódicos, assegurando que por ocasião da despedida o reclamante estava apto para o trabalho.

Considerando o contexto de prova dos autos, mais especificamente a conclusão a que chegou o perito oficial, o Juízo "a quo" entendeu pela ausência de nexocausal entre as doenças apresentadas e as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante na empresa. Afirmou não-comprovada a culpa exclusiva da reclamada, porquanto vários fatores teriam contribuído para a perda auditiva e a

tendinite no ombro. Além disso, considerou incompatíveis os pedidos da presente ação com a renúncia da estabilidade sindical. Não se compartilha desse entendimento.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Em seu art. 59, a lei dispõe: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Depreende-se, assim, que, para o empregado fazer jus à estabilidade provisória, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: ter sofrido acidente de trabalho e ter percebido o auxílio-doença, benefício devido a partir do décimo-sexto dia do afastamento do emprego para tratamento médico. Na hipótese de doença profissional, entretanto, a Súmula nº 378/TST autoriza o seu reconhecimento mesmo após o término do contrato, quando comprovada a relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

O reclamante objetiva o reconhecimento da estabilidade no emprego sob dois aspectos: a perda auditiva e a tendinite calcárea do ombro direito.

Quanto à perda auditiva, não se identifica nos autos elementos a amparar sua tese. Os exames realizados nos dias 14-03-02 e 01-09-03 revelam a existência de perda auditiva neurossensorial de grau leve e moderado (fls. 23 e 26). À fl. 162 o perito-médico oficial informa: "O reclamante submeteu-se à primeira audiometria em 11/10/1994. Havia ingressado na empresa reclamada em 23/11/1992. Pelas características da PAIR, sabe-se que o comprometimento da audição somente ocorre após longo período de exposição, sem adequada proteção. O período que decorreu entre a admissão e a primeira audiometria, é muito curto para causar dano ao Órgão de Corti, em decorrência do ruído ocupacional. Além disso, o reclamante utilizou proteção auditiva durante o contrato laboral com a reclamada, que atenua a nocividade do ruído, reduzindo os níveis para valores de 80 dB (A) ou menos. No entanto, anteriormente ao ingresso na reclamada, o reclamante laborou durante dezessete anos e meio exposto a ruído, sendo que durante sete anos não usou protetor auricular. A análise do primeiro audiograma mostra o comprometimento das frequências de 3 e 4 KHz do ouvido direito e 4 KHz do ouvido esquerdo, sem o comprometimento das frequências imediatamente anteriores e posteriores, que apresentavam valores normais (...) A disacusia era então neurossensorial e bilateral, e diagnosticada logo após a admissão". Explica, ainda (fl. 163): "A empresa reclamada realiza inúmeros exames complementares laboratoriais, radiológicos, etc, para seus funcionários. Estes exames constam do prontuário médico do reclamante, que não foram anexados aos autos pela reclamada, por motivos éticos, mas aos quais o perito oficial teve acesso" (grifou-se). Após a análise dos exames audiométricos realizados, acrescenta (fl. 303): "No exame referencial o reclamante apresentava disacusia híbrida com predominância do componente operacional. No exame demissional a disacusia era inequivocamente menor que constatada no exame referencial, não sendo constatada nenhuma agravação pelos diversos critérios analisados, não havendo, portanto, nexos causal com as atividades ou o ambiente laboral na reclamada".

◀ volta ao índice

A insurgência do reclamante quanto à não-juntada dos exames realizados quando da sua admissão na reclamada não tem o alcance desejado. O laudo, elaborado por profissional habilitado a tanto e de confiança do MM. Juízo originário, não tem seu valor restringido por impugnações ou ataques desprovidos de qualquer prova em contrário. Ademais, o perito informa o acesso aos exames realizados, tendo utilizado o prontuário médico do reclamante como subsídio para a elaboração do laudo. Por esses fundamentos, não se identifica suporte fático para a aplicação do art. 118 da Lei nº 8.212/91.

Situação diversa ocorre com a doença conhecida como "tendinite calcárea do ombro direito". O contrato de trabalho teve vigência, inequivocamente, no período de 23-11-92 a 11-09-03 (termo de rescisão contratual da fl. 17). Consta do atestado médico da fl. 19, realizado em 23-07-03: "O paciente acima encontra-se em acompanhamento por Tendinite Calcárea do Ombro Dir. Iniciou c/ dor há aproximadamente 2 anos. Ao exame físico atual apresenta-se bastante sintomático, com dor à mobilização do ombro D, c/ limitação funcional importante. Encontra-se em acompanhamento com Ortopedista, realizando tratamento fisioterápico. Fez cirurgia em 16/04/03. Apesar dos tratamentos propostos permanece ainda bastante sintomático, SEM condições de realizar esforços excessivos e/ou repetitivos com o MS DIR. Solicito CAT uma vez que a patologia apresentada está

relacionada ao trabalho" (sic). O atestado médico da fl. 22, realizado por médico-ortopedista em 02-09-03 especifica: "O Sr. Hélio de Vargas Tavares completou seu tratamento fisioterápico pós-operatório do Ombro direito com melhora em todos os parâmetros de mobilidade e força muscular. Acredito que deverá ter boa função laborativa desde que evite atividades com o MSD elevado (atividades que foram responsáveis pela patologia inicial)" (grifou-se). No relatório fisioterápico, realizado em 14-10-03, consta (fl. 27): "Solicitei também que o paciente realizasse uma tarefa na qual não elevasse o ombro em flexão anterior, além de orientar exercícios para serem realizados a domicílio para reabilitação completa do ombro direito".

Os documentos das fls. 60-2 e 66 denunciam que na época da despedida o reclamante estava na fase final da recuperação pós-cirúrgica, tendo sido sugerida pela fisioterapeuta a troca de função, porquanto o exercício da mesma atividade (pintura) poderia ensejar o reaparecimento da dor no local. Diante do quadro clínico apresentado pela fisioterapeuta, o médico da empresa solicitou, no dia 01-09-03, o reexame do reclamante à perícia-médica do INSS (fl. 64).

O perito oficial nomeado pelo Juízo conclui em 11-04-04 (fl. 103): "O RECLAMANTE APRESENTOU SÍNDROME DE IMPACTO DO OMBRO DIREITO E TENDINITE CALCÁREA DO OMBRO DIREITO, DURANTE O CONTRATO LABORAL MANTIDO COM A RECLAMADA. - A SÍNDROME DE IMPACTO É DECORRENTE DE: FATORES INTRÍNSECOS DE CARÁTER DEGENERATIVO, POR ALTERAÇÕES FISIOLÓGICAS PRÓPRIAS DA IDADE DO RECLAMANTE E FATORES EXTRÍNSECOS POR IMPACTO MECÂNICO, DEVIDO AO TRABALHO EXECUTADO COM ELEVAÇÃO DO BRAÇO DIREITO ACIMA DA LINHA DO OMBRO. - A TENDINITE CALCÁREA DECORRE DE: PROCESSO DEGENERATIVO PELO ENVELHECIMENTO BIOLÓGICO DOS TENDÕES DO MANGUITO ROTADOR E DA ARTICULAÇÃO ACRÔMIO-CLAVICULAR E COMO PROCESSO REACIONAL DE DEFESA DO ORGANISMO, PROCURANDO PROTEGER A ÁREA CRÍTICA HIPOVASCULAR DO MANGUITO, MAS, SECUNDARIAMENTE, REDUZINDO O ESPAÇO SUBACROMIAL E FAVORECENDO O IMPACTO SOBRE O MANGUITO. - ESTAS LESÕES DO OMBRO, DE ETIOLOGIA MULTICAUSAL, PODEM SER CLASSIFICADAS COMO RELACIONADAS AO TRABALHO, DO GRUPO II DA CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING, EM QUE O TRABALHO PODE SER CONSIDERADO FATOR DE RISCO, CONTRIBUTIVO. - O RECLAMANTE SUBMETEU-SE A SUTURA ARTROSCÓPICA DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO, COM RESULTADO INSATISFATÓRIO. O RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E PARCIAL, DEVENDO EVITAR AS ATIVIDADES COM ELEVAÇÃO DO BRAÇO DIREITO À ALTURA OU ACIMA DA LINHA DO OMBRO" (sublinhou-se). Acrescenta em resposta ao quesito "1.9" - fl. 105: "embora utilizasse plataforma para apoiar-se e atingir pontos mais elevados, a posição não era ergonômica com relação à elevação do braço direito acima da linha do ombro".

[← volta ao índice](#)

Nesse contexto, ainda que o perito-médico tenha afirmado que as atividades não exigiam esforços excessivos, não resta dúvida de que o reclamante esteve em tratamento médico no período do contrato, inclusive com submissão a processo cirúrgico e tratamento fisioterápico. A doença de que foi acometido perdurou até a despedida, sendo sua consolidação comprovada por meio dos documentos supramencionados. A informação de que as lesões do ombro, de etiologia multicausal, podem ser classificadas como relacionadas ao trabalho, pois este é um fator de risco contributivo, inequivocamente, indicam a existência de nexos causais entre as atividades laborais (de pintura) e do dano sofrido pelo empregado. Tem-se, no caso pela aplicação do item II da Súmula nº 378/TST, verbis: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. **II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego** (grifou-se).

Sobre a matéria, transcreve-se trecho do entendimento adotado por esta Turma no Ac. nº 01102-2004-013-04-00-9, publicado em 08-11-05, pela Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo: "Reverso posicionamento anterior, onde entendia-se imprescindível o benefício previdenciário para reconhecimento da estabilidade (como consta na jurisprudência transcrita pela reclamada à fl. 78), adota-se o entendimento expresso no item II da Súmula 378 do TST, que refere desnecessário o afastamento e a percepção do auxílio doença acidentário nos casos onde a doença profissional guarde relação de causalidade com as atividades exercidas pelo trabalhador".

Por esses fundamentos, faz jus o reclamante à estabilidade no emprego de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Transcorrido o período da estabilidade, inviável a reintegração pretendida, consoante o entendimento cristalizado na Súmula nº 396/TST.

O fato de o reclamante ter renunciado à garantia no emprego decorrente de sua atividade sindical não obsta o direito vindicado, porquanto os institutos são distintos. A reclamada despediu o reclamante ciente de que ele se encontrava em tratamento médico. A prova pericial e documental revela que a doença de que foi acometido o reclamante está relacionada à sua atividade laboral.

Dá-se, assim, provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens (13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%), desde a data da despedida até o término da estabilidade, a ser apurada em liquidação de sentença.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Organização sindical. Representação de categoria econômica. Existência de sindicato de abrangência estadual. Constituição de entidade sindical de âmbito municipal. Inexistência de óbice legal. Inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Processo nº 00029-2006-004-04-00-9 RO. Publicação em 21.07.2006)

EMENTA: ACÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO COM ABRANGÊNCIA ESTADUAL. CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO COM BASE TERRITORIAL MUNICIPAL. REPRESENTATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL OU LEGAL. Observada a regra constitucional que proíbe a criação de sindicato com base territorial inferior a área de um município (art. 8º, inc.II, da Carta Magna), na análise do fenômeno do desmembramento ou da concentração de sindicatos o que importa é exclusivamente o interesse dos filiados na busca da instituição de uma nova entidade que, atendendo às peculiaridades regionais e econômicas, possa representar de forma mais eficaz e coerente as suas reivindicações e necessidades. Manifestação do princípio constitucional da ampla liberdade de associação sindical. Recurso ordinário não-provido.

(...)

ISTO POSTO:

O Sindicato Intermunicipal da Hotelaria do Rio Grande do Sul - SINDIHOTEL recorre ordinariamente contra a decisão de origem que declarou ser o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Erechim, autor da presente ação, a entidade sindical legítima para representar a categoria econômica de hotéis, restaurantes, bares e similares na base territorial que abrange o Município de Erechim. Afirma não ser possível a criação de um sindicato eclético com base em um só município quando já existe um sindicato específico da categoria econômica com base territorial estadual que abrange o mesmo município, mormente considerando que as peculiaridades do setor hoteleiro são totalmente diferentes daquelas enfrentadas pelo setor de bares, restaurantes e similares. Sustenta, ainda, que a Constituição Federal, ao garantir ampla liberdade de associação e de criação de novos sindicatos, estabeleceu algumas limitações calcadas nos princípios da unicidade sindical, da especificidade e da anterioridade do registro.

Razão não lhe assiste.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro novo regramento sobre a criação e a organização das entidades sindicais, com ênfase aos princípios da liberdade associativa e da não-intervenção estatal. Reza o artigo 8º da Carta Magna, verbis:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que

será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

O Supremo Tribunal Federal, em decisão que contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio Farias de Mello, concluiu que "O Pleno da Corte já teve oportunidade de assentar a recepção, pela atual Carta, das normas de índole ordinária em tudo que não contrariem a proibição constitucional alusiva à interferência e à intervenção do Poder Público na organização sindical" (STF - RMS-21.305-1 - DJ 17.10.1991 - in Revista LTr, São Paulo, janeiro/1992). A partir disso, importante trazer à baila as disposições da CLT quanto à organização sindical que possuem relevância para o deslinde do feito:

"Art. 511. *É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

§ 1º *A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.*

(...)

[◀ volta ao índice](#)

Art. 570. *Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.*

Parágrafo único - *Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.*

Art 571. *Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente".*

Apresentado o quadro normativo que regula a organização sindical brasileira, passo a analisar a situação dos autos, afastando, de plano, a alegação recursal de que a fundação do sindicato-autor deriva, na verdade, de divergências político-administrativas entre o SINDIHOTEL e o Sindicato dos Hotéis e Bares de Porto Alegre, bem como a assertiva de que seria necessária sua presença na assembléia de fundação do sindicato-autor para que fosse promovida a defesa de seus interesses e de sua base territorial. Isso porque esses argumentos recursais são inovatórios à lide, uma vez silente a defesa a esse respeito. De outra parte, não há prova alguma nos autos que evidencie que o sindicato-autor "esteja sendo orientado na presente ação" pelo Sindicato dos Hotéis e Bares de Porto Alegre, circunstância essa que não possui relevância alguma para a solução da lide.

A alegação de que a liberdade sindical sofre restrições pelos princípios da unicidade sindical, da especificidade e da anterioridade do registro também não merece prosperar.

No que tange à unicidade sindical, tenho que o inciso II do artigo 8º da Constituição da República expressamente deixou a definição do enquadramento sindical e da base territorial à tutela exclusiva dos interessados diretos - empregados ou empregadores -, consagrando como único impedimento não ser a base territorial inferior a área de um município. Assim, não há como entender que a regra da unicidade sindical implique, *in casu*, restrição ao princípio da ampla liberdade para a criação de novas entidades sindicais, pois se discute nos autos o **desmembramento** (quando a nova unidade

sindical é formada a partir da cisão da base territorial do sindicato originário) de uma entidade sindical que possui poderes de representação de abrangência estadual, e não exclusiva sobre a área do Município de Erechim. O princípio da unicidade sindical não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território (por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul) , mas, sim, está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo em idêntica base territorial. Oportuna a citação da doutrina de José Francisco Siqueira Neto sobre o tema:

"Neste ponto, estamos com aqueles que entendem que o critério de unidade referido no art. 8º, II, não pode ser tido senão como limitação à liberdade sindical, razão pela qual a interpretação da regra da unidade somente pode prevalecer quando terminantemente vedar a atuação da liberdade sindical através da possibilidade do pluralismo ou de qualquer outra disposição específica, ou seja, as limitações à liberdade sindical não podem ir além do que está expressamente determinado pela Constituição. Mesmo porque, lembre-se, as regras de liberdade sindical decorrem de uma Constituição democrática, enquanto as suas restrições derivam de Constituições de período de exceção, razão pela qual, com o devido respeito, a liberdade sindical do texto atual não é equivalente à das Constituições pós 46.

Assim, sob o ponto de vista histórico, sistemático, teleológico e gramatical, acreditamos que deve prevalecer o entendimento acima descrito, de aplicação restritiva da liberdade sindical somente nos casos expressamente previstos na normativa constitucional. Isto significa, por conseguinte, que nos casos de inexistência de norma expressa restringindo a atuação da liberdade sindical, devem prevalecer os princípios e fundamentos da liberdade sindical ..." ('Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho' - Editora LTr - São Paulo - 2000 - fls. 353/354).

[◀ volta ao índice](#)

No concernente ao princípio da anterioridade do registro, como bem ressaltado pelo julgador a quo, entendo que o registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que segue o procedimento fixado na Portaria MTE nº 343, de 04.05.2000, tem como único efeito a demarcação do início da personalidade jurídica do sindicato, em atenção a regra do artigo 45 do Código Civil ("Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo"), não servindo como pressuposto para a definição sobre qual entidade sindical possui poder de representação sobre determinada categoria econômica ou profissional. Posicionamento em sentido contrário significaria autorizar a interveniência do Poder Público em matéria de organização sindical, o que é expressamente defeso pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Maior. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o STF no julgamento do MI 1.418, em que atuou como relator o Ministro Sepúlveda Pertence (publicado na Revista LTr nº 57, 1993, fls. 1099 e segs), in verbis:

"O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado - mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, 'que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato'; o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trata efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais - e não de autorização ou de reconhecimento discricionários."

Por fim, não há falar em princípio da especificidade como causa impeditiva do reconhecimento da legitimidade do sindicato-autor para exercer a representação sindical da categoria econômica de hotéis, restaurantes, bares e similares na base territorial que abrange o Município de Erechim. A doutrina invocada nas razões recursais, no sentido de que "o processo de desmembramento se desenvolve no sentido do geral para o especial" (fl. 272) não encontra respaldo na legislação. Isso porque o parágrafo único do artigo 570 da CLT prevê que "Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma

*dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, **é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas**, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões" (grifei), ou seja, permite a constituição, a qualquer tempo, de sindicatos representantes de categoria específica ou de categoria eclética - assim denominadas aquelas que reúnem atividades ou profissões similares ou conexas -, garantindo a qualquer delas o direito de dissociar-se da organização sindical original. Da mesma forma, o inciso II do artigo 8º da Constituição da República refere que a organização sindical e a representação das categorias econômicas "será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados", não fazendo nenhuma restrição, como se observa, quanto à observância obrigatória do critério da especificidade. O que importa na análise do fenômeno do **desmembramento** ou da **concentração de sindicatos** é exclusivamente o interesse dos filiados na busca da instituição de uma nova entidade que, atendendo suas peculiaridades regionais e econômicas, possa representar de forma mais eficaz e coerente as suas reivindicações e necessidades, uma vez que ninguém é obrigado a filiar-se a um sindicato ou nele permanecer (art. 8º, inciso V, da Constituição Federal).*

No caso dos autos, o próprio representante do sindicato-réu, ao prestar depoimento em audiência, reconheceu que "*jamais foi realizada assembléia no município de Erechim; que anualmente há consultas às empresas daquele município; que normalmente tal consulta ocorre pouco antes da negociação coletiva; que não recorda a data base no município*" (grifei - fl. 257). Tais elementos justificam o interesse dos empresários do ramo hoteleiro, filiados ao sindicato-réu, na criação de uma nova entidade sindical, ainda que abrangendo outras atividades similares e conexas - restaurantes e bares -, pois visam, com isso, organizar uma ação sindical mais eficiente que atenda a seus anseios e interesses.

[◀ volta ao índice](#)

Finalmente, importante ressaltar que o Ministério do Trabalho extinguiu a Comissão de Enquadramento Sindical de que trata o artigo 571 da CLT em razão de sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional. Todavia, o quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da CLT, em que pese não tenha mais efeito vinculante para a determinação de quais categorias econômicas e profissionais podem vir a se associar sob a tutela de uma mesma entidade sindical, continua servindo como modelo que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados. Analisando esse quadro, resalto que as atividades de hotéis, restaurantes, bares e similares (estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo) estão conjuntamente arroladas dentro do 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade - da Confederação Nacional do Comércio, daí porque não há falar na existência de grande diferença de interesses entre essas categorias econômicas a ponto de precarizar a ação sindical em relação aos hoteleiros do Município de Erechim que decidiram se dissociar do sindicato-réu para a formação de uma nova entidade sindical.

O entendimento esposado na presente decisão está em harmonia com o manifestado pelos Tribunais que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 detinham a competência para julgar a matéria referente à representação sindical, conforme demonstram os seguintes arestos:

DIREITO SINDICAL. SINDICATO DE ÂMBITO NACIONAL. CRIAÇÃO DE SINDICATO COM ATUAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. *O registro de sindicato com âmbito nacional não implica unicidade permanente de representação; sempre que os respectivos interesses exigirem, a categoria pode criar novos sindicatos com atuação territorial mais restrita. Recurso especial não conhecido" . (STJ - RESP 127903/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ 12.04.1999).*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO COROLÁRIO DA UNICIDADE ASSOCIATIVA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE DESMEMBRAR-SE E INSTITUIR NOVO SINDICATO QUE MELHOR REPRESENTA SEUS INTERESSES.

I - O legislador constituinte dissociou o ente associativo definitivamente da tutela do Estado, no que concerne à interferência ou intervenção do Poder Público em sua organização.

II - A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, de modo que ninguém é compelido a filiar-se a sindicato ou nele permanecer, podendo qualquer categoria profissional, como ocorre à espécie, desmembrar-se e instituir um novo que melhor represente seus anseios e interesses.

III - A violação ao princípio da unicidade sindical somente ocorreria na hipótese de duplicidade de entidades associativas de idêntica categoria profissional ou econômica, o que in casu não ocorre.

IV - Segurança denegada. (STJ - MS 6056 / DF 1998/0091324-6 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 04.03.2002).

DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL E SINDICAL. RESPEITO À BASE TERRITORIAL DESMEMBRADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO "SINDICATO-MÃE". PRECEDENTES.

1.A Constituição Federal assegura a liberdade de associação profissional e sindical, desde que respeitada a base territorial. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional; o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos, é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento. (Resp nº 251388/RJ, DJ de 25/11/2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

2. No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, há aprofundado prestígio à autonomia sindical e se incentiva a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas.

3. Não há direito a qualquer Federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, visto que esta, por seus Sindicatos, possuem liberdade para assim proceder.

4. Inexistem, para tanto, necessidade de qualquer manifestação da assembléia geral do "Sindicato-mãe", em face da prevalência do Princípio da Liberdade Sindical.

5. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

6. *Recurso não provido*". (STJ - RESP 591385/SP - Relator Ministro José Delgado - DJ 22.03.2004).

[◀ volta ao índice](#)

SINDICATO - BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - Sindicato de trabalhadores com base territorial em diversos municípios. Possível o desmembramento, por deliberação da categoria de um dos municípios. A unicidade sindical não inviabiliza a criação de novo sindicato. (TJRS - Apelação Cível nº 595078932 - Sexta Câmara Cível - Relator Ivan Leomar Bruxel - Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1997, T-59, p.101-107)

SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. FUNDAÇÃO DE NOVO SINDICATO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Ninguém é obrigado a manter-se filiado a sindicato, podendo desligar-se e fundar outro, respeitada a unicidade sindical no Município, que só dentro deste não se fraciona. O registro peculiar dos sindicatos, que lhes dá o começo da existência, não mais é feito nas Delegacias Regionais do Trabalho. Art. 8 da Constituição Federal e Art. 558, Art. 570, Art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sentença confirmada. (TJRS - Apelação Cível nº 590049839 - Terceira Câmara Cível - Relator Clarindo Favretto - Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1990, V-2, T-9, p-70-75, XXX RJTJRS, V-150/621).

Por conseguinte, não havendo nenhum óbice constitucional ou legal para que se declare a legitimidade do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Erechim para representar a categoria econômica de hotéis, restaurantes, bares e similares na base territorial que abrange o

Município de Erechim, já que sua fundação, na opinião dos grupos interessados, reflete uma maior representatividade para o atendimento específico das necessidades de seus filiados, não há falar na reforma da bem lançada sentença de 1 grau.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA FASE DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Hipótese em que a pretensão objeto da Ação Rescisória é a decisão, na fase de execução, que não acatou pedido de nova reavaliação, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista não se tratar de decisão de mérito. Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido. (...) – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00112-2005-402-04-00-7 AR), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.2. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO.** Segundo expressa previsão legal (CPC, artigo 485, caput), somente as decisões de mérito autorizam a propositura de ação rescisória. Assim, afigura-se juridicamente impossível a pretensão à desconstituição de acórdão regional que proclama a deserção do recurso ordinário interposto. Processo extinto sem exame do mérito (CPC, artigos 267, VI, 295, parágrafo único, III, e 490, I). – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 01995-2005-000-04-00-7 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.3. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE.** Não se cogita de corte rescisório, por literal violação à lei quando se trata de matéria sujeita à interpretação de texto legal de natureza controvertida nos nossos Tribunais. Ação que se julga improcedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 02105-2005-000-04-00-4 AR), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.4. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** Viola à literalidade do art. 1º da Lei 8.009/90 a decisão que, embora reconheça que o executado comprova que o apartamento penhorado é o de residência da família, determina a manutenção da construção porque o então reclamado não provava que o referido imóvel era sua única propriedade imóvel. É que o art. 1º da Lei 8.009/90 define que o imóvel destinado à moradia da família é impenhorável, não exigindo, de outra parte, que seja o único imóvel de propriedade da parte. Ação rescisória procedente. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 02549-2005-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.5. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE VÔO.** Hipótese em que o reclamante, no desempenho da função de comissário de vôo, encontrava-se em área de risco, por ocasião dos abastecimentos da aeronave, sendo devido o adicional de periculosidade de acordo com o disposto no item 3, alínea "g", do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Sentença reformada. (...) – 3ª Turma (processo nº 00502-2003-017-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.6. EMENTA: (...) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade não está adstrito aos empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica, existindo previsão expressa no caput do art. 2º do Decreto 93.412/86, quanto a ser devido aos empregados submetidos a risco decorrentes de energia elétrica independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Incidência do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85. O trabalho em postes nos quais instaladas, a distância de menos de 60 cm, a energia elétrica, em rede de transmissão, e a rede de telefonia, gera direito ao adicional. Negado provimento ao recurso da reclamada. (...) – 8ª Turma (processo nº 00574-2002-003-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.

2.7. EMENTA: **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QÜINQUÊNIO.** Vantagem prevista em lei municipal que se incorporou ao patrimônio do empregado. Mesmo que revogado o diploma legal, por caracterizar alteração prejudicial no contrato, forte no art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST, são devidos os quinquênios postulados enquanto vigente a relação de emprego. Adoção da Súmula nº 29 deste Regional. – 7ª Turma (processo nº 00340-2005-231-04-00-6 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO - ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL.** Considerando-se a conjuntura econômica recessiva e as naturais dificuldades de empreender com sucesso alienação em hasta pública, não há falar em preço vil quando a arrematação de bem com notória dificuldade de colocação no mercado é procedida em terceiro leilão, pelo melhor lance, ainda que em montante bem inferior ao da avaliação. – 4ª Turma (processo nº 00319-2001-202-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DA CLÁUSULA PENAL.** Caso em que a decisão agravada não estabelece cláusula penal em relação à contribuição previdenciária. O atraso no recolhimento da contribuição previdenciária implica o pagamento de juros e correção monetária/multas prevista na legislação própria, exatamente conforme consta da decisão agravada, de modo que não há o que retificar no aspecto. Agravo desprovido. – 1ª Turma (processo nº 00046-2005-461-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DIVERSOS.** A compensação autorizada pelo título executivo judicial não se limita àquelas horas satisfeitas com o mesmo adicional, uma vez que as horas extras decorrem do mesmo fato gerador. Agravo de petição que se provê para autorizar que o adicional de 50% já satisfeito em relação a hora de trabalho que deveria ter sido paga com adicional de 100% seja compensado, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador. – 2ª Turma (processo nº 00984-2005-232-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTÊNCIA.** Não se conhece do recurso interposto pelo leiloeiro, quando não está representado por advogado legalmente habilitado nos autos. Aplicação do art. 36 do CPC. Agravo de petição do qual não se conhece. – 4ª Turma (processo nº 00957-1994-025-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.12. EMENTA: **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Mantido o entendimento do Juízo de origem de que os chamados “sócios retirantes”, ainda que a saída tivesse ocorrido na vigência do contrato de trabalho do empregado e mesmo que não detivessem a condição de majoritários, são legitimados passivos para responder pela execução, em especial quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e quando uma das sócias já teve sua responsabilidade afastada, como no caso dos autos. Prevalência da teoria da despersonalização do empregador. Provimento negado ao agravo. – 5ª Turma (processo nº 00813-2004-026-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.

2.13. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. DA ARGÜIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DO RECLAMANTE.** A finalidade do art. 897, § 1º, da CLT é a execução imediata da parte incontroversa e, em decorrência, somente exigível do executado, tendo em vista que o exeqüente objetiva obter um acréscimo ao valor já apurado, não acarretando o descumprimento da norma prejuízo ao prosseguimento da execução. Argüição da executada de não conhecimento do recurso do exeqüente que se rejeita. – 3ª Turma (processo nº 00287-2002-641-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.

2.14. EMENTA: **PENHORA.** O bem alienado fiduciariamente é passível de penhora. Todavia, a penhora incide sobre os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre o bem gravado. A penhora de direitos e ações encontra esteio na previsão inscrita no inciso VIII do art. 11 da Lei 6.830/80. Recurso a que se dá provimento. – 5ª Turma (processo nº 00026-2001-702-04-00-5 AP), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 25.07.2006.

2.15. EMENTA: **DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AGRAVANTE.** Condenação que atinge a primeira reclamada, empregadora, e, de forma subsidiária, a agravante, tomadora dos serviços. Não tendo a primeira reclamada, responsável principal, pago a dívida, nem tendo sido indicados bens da mesma passíveis de penhora, a execução se volta contra a responsável subsidiária. Somente na hipótese das pessoas jurídicas condenadas não possuírem bens passíveis de penhora é que será possível o redirecionamento da execução contra os sócios das mesmas. Agravo não provido. – 1ª Turma (processo nº 00094-2004-303-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.16. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTES PARA FINS DE RECOLHIMENTO.** O recolhimento por parte do executado do valor retido a título de imposto de renda deve ser feito em nome da sucessão-exeqüente. Não devem constar como contribuintes de tal tributo os dependentes habilitados após a decisão judicial nos autos. – 7ª Turma (processo nº 00198-2001-641-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.

2.17. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Decisão de extinção da ação rescisória que se afigura correta, haja vista ser incabível a referida ação contra despacho que nega seguimento a recurso ordinário. Agravo regimental desprovido. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 01005-2006-000-04-40-6 AGR), Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.18. EMENTA: **PRÊMIO POR VENDAS CONDICIONADAS AO CUMPRIMENTO DE METAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO SALARIAL.** Ajustado o pagamento de prêmio por vendas condicionadas ao cumprimento de metas, alteradas essas para maior, reduzindo ou anulando a possibilidade de seu recebimento, configura-se a alteração lesiva ao empregado. Essa prática é vedada, não só pela previsão do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também pelo Direito Comum, na forma do artigo 122, parte final, do Código Civil Brasileiro: "(...) *entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*" O referido procedimento também viola o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal: irredutibilidade do salário. Apelo provido. – 1ª Turma (processo nº 00392-2005-028-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.19. EMENTA: (...) **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.** A vantagem denominada "auxílio cesta alimentação", prevista em Acordo Coletivo de Trabalho a partir de setembro de 2002, é devida também aos trabalhadores inativos que recebem complementação de proventos de aposentadoria da FUNCEF. Recurso dos reclamantes provido, no particular. – 3ª Turma (processo nº 00075-2005-017-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Convocado. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.

2.20. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Hipótese em que o acordo homologado consigna, em sua maior parte, o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, não sendo cabível a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto sobre a parcela a título de adicional de produtividade, em razão da nítida natureza salarial dessa verba. Recurso parcialmente provido para determinar o recolhimento previdenciário sobre a parcela salarial indicada no acordo. – 6ª Turma

(processo nº 01285-2004-731-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

2.21. EMENTA: **RECURSO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Acordo que não reconhece o vínculo de emprego. Indevida a contribuição patronal pela empresa optante pelo sistema SIMPLES. Provimento negado. – 1ª Turma (processo nº 01197-2004-402-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.22. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, até porque excluído como tal pelo próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Recurso negado. – 6ª Turma (processo nº 00636-2005-331-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.23. EMENTA: **DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.** O uso de posição hierárquica pelo superior para obtenção de favores sexuais da subordinada está comprovado nos autos, agravado pelo oferecimento de “caronas” por quatro meses. Provimento negado. – 3ª Turma (processo nº 00124-2005-291-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 20.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.24. EMENTA: (...) **DANO MORAL.** O trabalhador que no exercício de sua atividade profissional tem o dedo da mão decepado por máquina processadora de legumes faz jus à indenização por dano moral, porquanto a culpa do empregador é objetiva. Recurso não provido. – 8ª Turma (processo nº 00445-2004-731-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 17.07.2006.

2.25. EMENTA: **DANO MORAL. EQUÍVOCO BUROCRÁTICO. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se cogita de indenização por dano moral quando não demonstrada violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana, que o caracterizam, a teor do preceituado no art. 5º, X, da CF, e, tampouco, a ocorrência de ato culposo ou doloso cometido pelo empregador. O equívoco burocrático e de documentação do contrato evidenciado na prova não revela ato ilícito do empregador, afora ter sido adequada e suficientemente corrigido. – 4ª Turma (processo nº 01221-2003-001-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.26. EMENTA: **RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTOS PARA CURSOS.** Nos termos do artigo 4º da CLT, considera-se como de efetivo serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador executando ordens. Assim, ainda que o autor não estivesse submetido a controle de jornada, pelo exercício de atividade externa, o tempo despendido em deslocamentos entre Caxias do Sul e São Paulo deve ser remunerado como extra, porque passível de ser mensurado pelo empregador. – 4ª Turma (processo nº 00112-2005-402-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.27. EMENTA: **HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNO.** Para que o empregado esteja enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, não basta simplesmente que o trabalho seja externo, havendo a necessidade de que não seja possível o controle de jornada praticada pelo obreiro. A emissão de relatório de visitas, onde consta, inclusive, o horário de chegada e saída, demonstra que não havia incompatibilidade na fixação de jornada. Decisão mantida. (...) – 8ª Turma (processo nº 00057-2004-732-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.07.2006.

2.28. EMENTA: **RECURSO DA JOBEL ENGENHARIA LTDA. MATÉRIA PREFACIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO.** Apesar de incumbir ao reclamante dizer quem entende ser o empregador, não constitui irregularidade o deferimento de chamamento ao processo formulado pelo reclamado, o que fica sanado, ademais, pelo reconhecimento, pelo terceiro, de que foi o real empregador do reclamante. Inexistência de nulidade processual insanável. (...) – 2ª Turma (processo nº 00347-2005-461-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Publ. DOE-RS: 25.07.2006.

2.29. EMENTA: **PARCELAS VINCENDAS.** Ainda que as parcelas vincendas estejam implicitamente incluídas no pedido, deve haver expressa menção a estas na sentença, sobretudo em se tratando de parcelas a respeito das quais não se presume tenha se perpetrado o descumprimento admitido na sentença. – 6ª Turma (processo nº 00531-2000-281-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 14.07.2006.

2.30. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO.** Prescrição incidente para fato ocorrido anteriormente à publicação da EC nº 45 é a vintenária. – 2ª Turma (processo nº 00125-2005-861-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.31. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM E REMETIDA A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** A hipótese trazida é de ação de indenização por danos patrimoniais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho. Tem-se que a prescrição é fixada, *in casu*, pelo Código Civil, reduzida de 20 para 3 anos, com observância, todavia, da regra de transição de seu art. 2.028 quando - e o que ocorre na espécie - houver transcorrido, na data de entrada em vigor do vigente codex, mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada ao exercício do direito de ação. O acidente de trabalho ocorreu em 1989 e a ação, na esfera civil, foi proposta em 2004, ou seja, cerca de 15 anos após o infortúnio, quando já transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos anteriormente fixado à prescrição. Recurso ordinário provido para afastar a prescrição extintiva pronunciada e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento da ação. – 8ª Turma (processo nº 00161-2006-403-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz George Achutti – Convocado. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.32. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO (PERDA AUDITIVA). PRESCRIÇÃO.** Alteração da competência jurisdicional para apreciação de ação envolvendo pedido de indenização por dano moral/patrimonial decorrente do acidente do trabalho, advinda da Emenda Constitucional nº 45/2004, que não induz à observância do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, devendo ser observadas as regras de prescrição contempladas na legislação civil, cogentes no período anterior à referida Emenda Constitucional. Recurso provido. – 7ª Turma (processo nº 00347-2005-461-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.

2.33. EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.** A Avipal é indústria da alimentação, exercendo atividades agro-econômicas, não como atividade-fim, mas como atividade-meio. Desta forma, o reclamante deve ser considerado empregado urbano. Aplicação da Súmula nº 196 do STF. Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento, no item. – 6ª Turma (processo nº 00241-2004-411-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.34. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.** Quando a relação jurídica que se estabelece entre as reclamadas se constitui em transação comercial de intermediação de produtos, inexistente responsabilidade subsidiária de quem coloca tais produtos no mercado. Esta se limita às hipóteses que envolvam a prestação de serviços, nos termos da Súmula

nº 331 do C. TST. Recurso da reclamada provido, no item. - 8ª Turma (processo nº 00036-2004-029-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.

2.35. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Orientação jurisprudencial de nº 191 da SDI-1 do TST, que se adota como razão de decidir, considerada a contratação de obra certa pelo Município de Porto Alegre para a construção do trecho 3 da III Av. Perimetral - Lote nº 1. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo nº 01415-2004-018-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 19.07.2006.

2.36. EMENTA: **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA REDUÇÃO DAS HORAS-AULA.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 do TST, segundo a qual: "PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." (...) - 7ª Turma (processo nº 00137-2005-201-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 26.07.2006.

2.37. EMENTA: **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SIMULAÇÃO. ARTIGO 129 DO CPC.** Soma de indícios nos autos que leva à conclusão da existência de colusão entre as partes. Caracterização de lide simulada a reclamar a aplicação do disposto no artigo 129 do CPC. Decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito que não merece reforma. Recurso ordinário não-provido. - 2ª Turma (processo nº 00046-2005-461-04-00-2 DIV-VT), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.38. EMENTA: **UNICIDADE CONTRATUAL.** Não há prova contundente de ter o reclamante trabalhado para ambas as reclamadas, condição imprescindível à caracterização da sucessão de empregadores, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Apelo provido. - 2ª Turma (processo nº 00229-2005-122-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.39. EMENTA: **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. INADEQUAÇÃO DA LEI ESTADUAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDOR SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** A Lei Estadual autorizadora da contratação emergencial não mostra adequação com a legislação federal. Primeiramente porque a atividade de professora não-substituta constitui necessidade permanente da Administração Estadual. Segundo porque as sucessivas prorrogações do contrato de trabalho da autora afrontam o disposto no artigo 4º da Lei 8.745/93. Assim, correta a sentença ao considerar que houve relação de emprego, regida pelo direito do trabalho, visto que restou descaracterizada a natureza administrativa do contrato celebrado entre as partes. - 1ª Turma (processo nº 00241-2004-411-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 21.07.2006.

2.40. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Espécie em que restou demonstrado nos autos que a Coopresma - Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. -, que tem entre seus sócios-fundadores acionistas de outras empresas, também demandadas, as quais desenvolvem a mesma atividade econômica da cooperativa -, vem atuando como mera intermediadora de mão-de-obra. Configurada a violação dos princípios do cooperativismo, previstos na Lei nº 5.764/71, bem como a fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o

vínculo de emprego com a Coopresma. Provimento negado. (...) - 8ª Turma (processo nº 00814-2005-281-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 24.07.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Petição inicial. Indeferimento. Incompatibilidade lógico-jurídica entre pedido e causa de pedir. Ação tipicamente previdenciária.

Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 00707-2006-030-04-00-0 - 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.06.2006.

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) RELATÓRIO: Rita de Cássia Viana da Silva, qualificada na petição inicial, no dia 12 de janeiro de 2005 ajuíza, perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre, ação previdenciária alegando que, apesar de ser portadora de doença ocupacional, ter preenchido os requisitos necessários à obtenção do respectivo auxílio-doença, inclusive com a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT através de seu sindicato profissional, não logrou obter o benefício previdenciário devido. Sustenta que *"esta amparada pela Lei nº 8.213/91, quando elenca sua moléstia como acidente do trabalho, portanto, a indecisão e morosidade do INSS em avaliar tal caso não devem de maneira alguma alguma gerar prejuízo para a segurada, devendo o INSS conceder então o mais breve possível o auxílio ao qual a autora faz jus"*. A partir de tais fundamentos, reclama a *"condenação do réu na concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo, devidamente corrigido"* pretensão esta que pede seja assegurada liminarmente já que constatada a moléstia *"pela perícia médica do INSS no dia 28 de agosto de 2004."*¹

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 e junta os documentos das fls. 08/33.

Apesar da inicial ser omissa acerca da qualificação do réu, a partir da causa de pedir e do pedido, restou evidenciado se tratar do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo em face de tal autarquia processada a ação pelo MM. Juízo Federal. Ocorre que, a partir da constatação de que a pretensão tinha por suporte alegada doença ocupacional equiparada *ex vi legis* a acidente do trabalho, em razão dos limites da competência da Justiça Federal, tal como definido no artigo 109, I, da Constituição Federal², a DD. Magistrada em atuação na Vara Federal Previdenciária declina da competência para Justiça Estadual de Porto Alegre³, onde a ação é distribuída à Vara de Acidentes do Trabalho em 12 de maio de 2005.

A DD. Juíza de Direito, avaliando a petição inicial, entendeu por bem determinar a emenda da petição inicial, a fim de que a parte ré também fosse qualificada⁴, tal como exigido pelo inciso II do artigo 282, do Código de Processo Civil⁵.

Ao emendar a exordial, a autora indica como ré a empresa Atento Brasil Sociedade Anônima⁶ ao que a Magistrada Estadual determina esclarecimentos posto que *"se postula, conforme se depreende da inicial, benefício de auxílio-doença, concedido por Autarquia Federal"*⁷.

Ao conhecer de tal ato, a autora apresenta requerimento contendo novamente a narrativa dos fatos, inclusive sobre a apresentação da ação perante a Justiça Federal, indicando que sua pretensão *"é única e exclusivamente que se determine se é ou não, acidente do Trabalho, pois tal decisão é indispensável à autora, onde uma vez reconhecido tal moléstia como acidente do trabalho, a ré (empresa descrita na exordial) deverá preencher a documentação necessária para que enfim a requerente possa usufruir de seu direito ao **Auxílio Doença**, junto ao INSS."* Sinala

¹ Trechos extraídos *in verbis* da petição inicial – folhas 06 e 07 dos autos.

² **"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"**

³ Decisão constante da folha 34 destes autos.

⁴ Despacho juntado à folha 37 destes autos.

⁵ "Art. 282. A petição inicial indicará: ... II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;"

⁶ Petição juntada às folhas 39/40 dos autos.

⁷ Despacho constante da folha 41 dos autos.

estar amparada pela Lei n. 8.213/91, concluindo, após a reprodução de entendimentos jurisprudenciais, com os seguintes pedidos (*sic*)⁸:

"Diante do exposto requer:

...

3 ... seja declarado ... que o caso em tela configura acidente do trabalho, conforme Lei 8.213/91;

4. seja determinado que a Empresa ré, preencha documentação necessária para que a autora possa usufruir do Auxílio Doença, junto ao INSS..."

Antes mesmo de decidir acerca de tal requerimento, a DD. Juíza de Direito exara decisão⁹ declinando da competência para a Justiça do Trabalho, reportando-se à decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência CC-7204-MG.

Nesta Justiça Laboral, o feito é distribuído para esta 30ª Vara do Trabalho, em razão da competência funcional estabelecida pela Resolução Administrativa n.º 11/2005, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região¹⁰.

Pelo Juiz é determinada a publicação de sentença em Secretaria no dia trinta de junho do ano de dois mil e seis, às 18h30min.

(2) FUNDAMENTOS: o relatório acima, adrede detalhista, evidencia que a partir da decisão do Julgador Federal declinando da competência para a Justiça Estadual a autora perdeu a certeza a propósito do sujeito passivo de sua ação, resultando em sucessivas emendas que invariavelmente, *data venia*, seu desiderato. E tal conclusão ficou evidente a este julgador quando a autora, instada a emendar a inicial pela segunda vez, reputa "Imprescindível" salientar que quando "ingressou judicialmente junto à Justiça Federal, o fez com intuito de ver reconhecido seu direito perante o INSS" e que "o juízo federal determinou **de ofício**, que os autos fossem transferidos para a Justiça Estadual, uma vez que se declarou incompetente para julgar a questão de acidente do trabalho."¹¹

A ação *ex officio* do Juiz Federal quando a questão está relacionada com regras de competência absoluta decorre de imperativo legal. As disposições legais concernentes à fixação da competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário são de ordem pública, portanto devendo ser analisadas de ofício conforme disposições dos artigos 113¹² e 301, § 4º¹³, do Código de Processo Civil, também aplicáveis ao processo judiciário do trabalho *ex vi* do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴.

[◀ volta ao índice](#)

A redação do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal, define ser da competência da Justiça Federal as causas em que autarquias federais, assim como o Instituto Nacional do Seguro Social, sejam parte, mas excetua expressamente aquelas ações que versam sobre acidentes de trabalho. Portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual não significou determinar a modificação no pólo passivo da relação processual mas apenas a remessa da causa previdenciária ao conhecimento do juízo competente, qual seja a Justiça dos Estados. Atendeu o Julgador Federal, a súmula n.º 501¹⁵, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor, relativamente às "ações acidentárias previdenciárias", tal

⁸ Requerimento juntado às folhas 43/48 dos autos.

⁹ Decisão constante das folhas 49/52 destes autos

¹⁰ RA n.º 11/2005, artigo 1º: "Fica instituída a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir de 12 de setembro de 2005, como Vara especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho, inclusive em relação àquelas em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, vedada a cumulação com pedidos de outra natureza."

¹¹ Trechos extraídos da petição juntada à fl. 44 dos autos.

¹² "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

¹³ "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: ...

II - incompetência absoluta;...

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo."

¹⁴ "Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

¹⁵ Súmula nº 501: "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

como à presente, foi ratificado por ocasião do julgamento do conflito de competência n.º CC-7204-1 (MG)¹⁶, como está claro no voto do eminente Relator, Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**. Vejamos:

"...10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos **juízes federais** processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...**". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...exceto as de falência, **as de acidente de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativa daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **não são da competência dos juízes federais**.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, **só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário**. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501...."

[◀ volta ao índice](#)

E, que esta ação efetivamente é uma ação tipicamente acidentária previdenciária, tal como identificado no aresto retro reproduzido, está claro já na petição inicial, ficando ainda mais cristalino na questão sublinhada como "*Imprescindível*" pela autora na peça de aditamento da fl. 44, de sorte que a única conclusão lógico-jurídica possível é que o pólo passivo deveria ser integrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. E a impossibilidade de conclusão diversa fica ainda mais evidente quando se enfrenta a questão a partir da utilidade da prestação jurisdicional reivindicada. Observe-se que a autora salienta em várias ocasiões durante suas manifestações que se encontra em processamento perante o ente previdenciário, requerimento de concessão de auxílio-doença, onde inclusive já houve a anexação de "CAT"¹⁷. Tal benefício consiste em direito oriundo da **relação previdenciária (seguro público)** e não da relação de emprego¹⁸. O empregador não concede benefício previdenciário. Tal obrigação é da seguradora pública, o Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo assim, e de fato é, de nada adianta o pronunciamento jurisdicional "*declarando ... que o caso em tela configura acidente do trabalho, conforme Lei 8.213/91*" porque tal declaração não produzirá efeitos sobre aquele que deve conceder tal benefício, notadamente o Instituto Nacional do Seguro Social, porque "*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.*"¹⁹ Não sendo o Instituto Nacional do Seguro Social o réu da ação, não ficará obrigado a aceitar que houve acidente do trabalho, ainda que declarado

¹⁶ Conflito julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 2005, publicado no Diário de Justiça da União de 3 de agosto de 2005.

¹⁷ Aliás as cópias juntadas às fls. 22/24 confirmam isso.

¹⁸ Vínculo jurídico havido entre a Autora e Atento Brasil Sociedade Anônima

¹⁹ Texto em conformidade com o artigo 472, do Código de Processo Civil.

nesta ação porque não foi parte. E o mesmo deve ser dito em relação ao pedido de condenação da Atento no preenchimento de documentos porque, ainda que assim o faça, isso na garantirá que a autora usufrua do auxílio doença se da mesma forma não entender a autarquia seguradora. De resto, já houve a emissão da "CAT" e tal documento, como revelado pela própria demandante, compõe o processo administrativo que tramita perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Por tais razões é que, escorado no que dispõe o artigo 267, I, do Código de Processo Civil²⁰, indefiro o processamento da presente demanda, reputando a "petição inicial" (como tal o complexo formado pelos requerimentos das folhas 02/07, mais o das folhas 39/40 e das folhas 43/48), inepta devido à incompatibilidade lógico-jurídica entre pedido e causa de pedir²¹.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Reintegração no emprego. Sociedade de economia mista. Inobservância dos preceitos da Lei 9.962/00 e ausência de motivação. Nulidade da despedida. Deficiente físico. Dano moral. Discriminação. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo nº 00190-2006-811-04-00-6 - 1ª Vara do Trabalho de Bagé/RS. Publicação em 03.07.2006)

(...)

II - NO MÉRITO:

2.1. DA NULIDADE DA DESPEDIDA. DA REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS:

O Reclamante alega ter sido admitido pela reclamada em 03-12-2002, após aprovação em concurso público, ocupando a função de mecânico, em vaga destinada a deficiente físico, nos termos do art. 37, incisos II e VIII, da CRFB/88 e da Lei nº 8.213/91. Informa que foi ilegalmente despedido em 25-01-2006. Sob dois fundamentos, sustenta a tese da nulidade da despedida: 1º) na necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado pela Reclamada, pois que sociedade de economia mista estadual, a teor do disposto nos artigos 5º, 37 e 41, todos da CRFB, 3º da Lei nº 9.962/2000 e arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99; 2º) por considerar discriminatória sua despedida, em infração ao preceituado nos arts. 7º, XXXI, e 37, VIII, da CRFB c/c o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8112/90 e art. 1º da Lei nº 9.029/1995, atraindo a incidência do artigo 4º, I, desta mesma Lei. Cita doutrina e Jurisprudência no sentido de seu pleito, em especial, o teor da Súmula 20 do E. STF. Postula a declaração de nulidade da demissão; e a reintegração ao emprego com a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas salariais e demais vantagens, dentre as quais, o restabelecimento e pagamento de todas as mensalidades junto a AFUCAN e manutenção integral do Plano de previdência privada CRMPREV, sem prejuízo da carência e do tempo de filiação, tudo com as devidas atualizações ocorridas, desde a despedida até a efetiva reintegração, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A Reclamada sustenta que não há falar em nulidade da despedida do autor. Diz não ser aplicável a teoria da motivação do ato demissionário, pois que se insere em seu direito potestativo de autogestão, tal como preconizado no artigo 173, § 1º, da CRFB. Obtempera que as Leis nºs. 9.962/2000 e 9.784/99 regulam os processos administrativos no âmbito federal e não, como no caso, na esfera estadual. Fundamenta sua defesa, também, em jurisprudência transcrita e na orientação da Súmula 390 do E. TST. Aponta, ainda, como obstáculo do pedido do autor, o fato de que ele foi indenizado quanto ao período de estabilidade por acidente do trabalho, recebeu as verbas resilitórias e sacou o FGTS com a indenização de 40%, tudo com chancela de seu sindicato profissional, sem qualquer ressalva, o que equivale à renúncia tácita à qualquer garantia de emprego e à anuência frente ao rompimento do liame de emprego. Nega tenha o reclamante sido despedido em razão de sua deficiência física. Conclui não ser possível falar em abuso no direito de despedir, pugnando pela improcedência do pleito. Sucessivamente, requer a compensação das parcelas alcançadas na rescisão do contrato, bem como da indenização relativa ao FGTS. Quanto às

²⁰ "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;"

²¹ Conforme inciso II do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil.

mensalidades junto a AFUCAN e a manutenção integral do Plano de previdência privada CRMPREV, sem prejuízo de carência e do tempo de filiação, entende improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante, pois que há simples repasse dos respectivos valores descontados dos salários do empregado, que pode requerer a manutenção de sua integração no plano CRMPREV, mesmo depois de encerrado o vínculo empregatício com a CRM, mediante o pagamento das contribuições do participante e da patrocinadora.

Procede o pleito, sendo que a nulidade da despedida e a conseqüente reintegração possuem, não somente dois, mas quatro principais fundamentos.

A reclamada constitui-se em sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul. É incontroverso o fato de que o reclamante foi admitido mediante concurso público, em vaga destinada a deficiente físico.

Dessa forma, ainda que por analogia (art. 8º da CLT c/c o art. 22, I, da CRFB), as relações de emprego mantidas pela reclamada são reguladas pela Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Além de dispor que o pessoal admitido para emprego público é regido pela CLT, a referida lei estabelece de forma taxativa as hipóteses de rescisão do contrato de emprego público por prazo indeterminado, como é o caso do contrato de trabalho entre as partes.

Com efeito, dispõe o artigo 3º da Lei 9.962/2000:

"Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

◀ volta ao índice

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal."

Considerando que, no caso dos autos, não foram sequer alegadas quaisquer das referidas hipóteses, é nula a despedida sem justa causa do reclamante.

Não se cuida, aqui, da incidência da estabilidade prevista no artigo 41 da CRFB.

Tratando-se de empresa integrante da administração pública indireta, a reclamada deve obedecer, ainda, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública. Seus atos são verdadeiros atos administrativos, pautados pelos mesmos princípios, e, como todos os atos administrativos, devem ser motivados e atender ao interesse público. A reclamada sujeita-se à exigência do concurso público para admitir empregados, princípio moralizador, e, para despedi-los, sujeita-se à exigência da motivação do ato administrativo praticado sempre no interesse público.

A nomeação e exoneração de empregados não pode ser caracterizada como mero ato de gestão do administrador. Assim, apesar de a CLT garantir ao empregador o direito de resilir o contrato de trabalho de forma imotivada, tal procedimento não se assenta nas normas constitucionais que regem os entes públicos da administração indireta, caracterizando-o como abuso de direito pelo desvio de finalidade.

Presente, ainda, violação ao princípio da impessoalidade, pois não pode o empregado que prestou concurso público ser preterido em relação a outros sem que haja uma motivação para tanto, que não seja o mero capricho do administrador, ou até mesmo perseguição política ou ato discriminatório. Despedir um empregado para colocar outro na mesma vaga viola, ainda, o princípio da moralidade. Cogitar-se-ia, ainda, em violação indireta à norma insculpida no artigo 37, inciso II, da CF/88, pois poderia o empregador, burlar o certame público ao despedir funcionário sem qualquer justificativa, despedindo todos os concorrentes que não lhe são afetos para abrir as vagas que pretende preencher. Certamente não é esse o intuito do legislador. O ato demissional deve ser fundamentado em questões de ordem, visando, ao menos, a evitar a despedida abusiva. Entendimento diverso seria esvaziar o instituto do concurso público, afrontando, literalmente, o preceito do art. 37 da CF/88, o que não se admite. Nesse sentido, são aplicáveis os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 50, da Lei nº 9.784/99. **Fica, desde já, pré-questionada essa afronta, para efeito de admissão de eventual recurso de revista ou extraordinário, dada a relevância da questão.**

A despedida sem justa causa pura e simples, sem qualquer motivação que explicitasse o interesse público perseguido com o ato administrativo praticado, é nula.

Assim, pela inobservância dos preceitos da Lei 9.962/00 e por ausência de motivação, entende-se nula a despedida injustificada do reclamante, devendo este ser reintegrado no emprego.

Neste sentido, a seguinte ementa do E. TRT da 4ª Região:

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE DA DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Se o empregado é admitido mediante concurso público obedecendo a princípio constitucional moralizador, quando do rompimento do liame deve ser atendida a motivação, por se tratar, a despedida efetuada por empresa pública, de típico ato administrativo, pena de abuso de poder. Reintegração que se determina, ante a nulidade da despedida não motivada. Recurso provido. (1ª Turma, processo 00863-2003-005-04-00-8 RO, Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 27.06.2005)"

[◀ volta ao índice](#)

Outrossim, incontroverso o fato de que o Reclamante encontrava-se ao abrigo de estabilidade decorrente de acidente do trabalho. Embora o pedido não tenha por fundamento este fato, não se pode deixar de considerá-lo. Não é verdade que o fato de o Reclamante ter recebido as parcelas resilitórias e indenização relativa ao período estabilitário, implique renúncia à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis. Ao contrário do afirmado na defesa, há expressa ressalva quanto a esta estabilidade no "Termo de Rescisão do contrato de Trabalho" (fl. 29, verso, item 3).

Ainda, mesmo que se pudessem desconsiderar os fundamentos acima, a nulidade da despedida do autor e sua reintegração impõem-se pela manifesta violação do disposto na Lei nº 8.213/91, art. 93, § 1º, *verbis*:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. (negritei)

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados."

Em que pese não serem aplicáveis, na hipótese, os percentuais de preenchimento de cargos com empregados reabilitados ou portadores de deficiência exigidos no artigo transcrito, mas aquele fixado no próprio edital de concurso, no caso, 10% (item 4.1, fl. 135), a norma do § 1º, negritada, é de ser aplicada.

O Reclamante prestou concurso e preencheu uma das 22 vagas de Mecânico de Manutenção II, previstas no edital para Candiota (fls. 130 e 140).

Duas vagas, pelo menos, deveriam ter sido ocupadas por deficientes, sendo que a despedida do Reclamante deveria ter sido precedida da admissão de outro deficiente.

A Reclamada sequer menciona o preenchimento desta condição. Aliás, observa-se que o Edital de Concurso é do ano de 2001, com validade de dois anos, sem notícia de prorrogação (fls. 133 a 141) ou da aprovação de outros candidatos em novo certame eventualmente realizado, sendo certo que a admissão de empregado, pela Reclamada, somente poder ser validamente efetuada, para a função de Mecânico de Manutenção, por via de concurso público (art. 37, II, da CRFB).

Isto tudo, sem considerar a manifesta violação dos preceitos insculpidos nos arts. 7º, XXXI, e 37, VIII, da CRFB c/c o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8112/90 e art. 1º da Lei nº 9.029/1995, atraindo a incidência do artigo 4º, I, desta mesma Lei, que incidem na espécie, diretamente ou por analogia.

A prova oral (fl. 302), e a prova documental trazida pela Reclamada (fls. 147, 193 a 195, 200 e 201) dão conta do caráter discriminatório da despedida do Reclamante.

Não há motivo razoável para a despedida de empregado com nota 100 em avaliações e que substituía o chefe de serviço do setor de Manutenção Mecânica, com pleno êxito, sendo reconhecido, também, por sua superação física, a não ser em virtude de que era aleijado, formando um dos "dois pedaços" referidos no depoimento da fl. 302.

Nesta senda, declaro nula a despedida sem justa causa do Reclamante e condeno a reclamada a reintegrá-lo no emprego.

[◀ volta ao índice](#)

Também é de ser condenada a Reclamada a pagar ao Reclamante as verbas salariais e demais vantagens, dentre as quais, o restabelecimento e pagamento de todas as mensalidades junto a AFUCAN e manutenção integral do Plano de previdência privada CRMPREV, sem prejuízo da carência e do tempo de filiação, tudo com as devidas atualizações ocorridas, desde a despedida até a efetiva reintegração, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Todas estas parcelas decorrem diretamente da própria reintegração. Embora as mensalidades da AFUCAN e as contribuições relativas ao Plano de previdência privada CRMPREV (parcela do participante-empregado) sejam descontadas do salário e repassadas às respectivas beneficiárias, a Reclamada tem a obrigação de contribuir como patrocinadora do CRMPREV, e não se pode exigir que o reclamante, sem receber os salários que lhe são devidos, por culpa exclusiva da Reclamada, possa vir a perder os benefícios correspondentes.

Todavia, autorizo o abatimento das parcelas de responsabilidade do reclamante (mensalidades da AFUCAN e contribuição da parte do reclamante para o CRMPREV).

Autorizo, também, o abatimento dos valores já recebidos pelo autor a título de verbas resilitórias e indenizações do período de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, devidamente corrigidos pelos mesmos índices dos créditos ora deferidos.

2.2. DO DANO MORAL:

O reclamante postula o pagamento de indenização por dano moral sofrido em razão de sua despedida ilegal por parte da reclamada. Alega que a conduta da Reclamada, por ocasião da sua despedida, ofendeu sua dignidade, notadamente diante da sua especial condição, tipificando postura visivelmente discriminatória, infringindo os princípios constitucionais da igualdade e da não-discriminação, bem como as normas que lhe conferem especificidade na área das relações laborais. A Reclamada sustenta que a despedida do Autor operou-se sem justa causa, sem qualquer ilicitude ou discriminação. "Ad argumentandum", pugna pela fixação de valor razoável.

Como já visto no item anterior, do exame conjunto das provas oral e documental, infere-se que a despedida do Reclamante ocorreu por motivo discriminatório, tendo seu chefe imediato, apesar da conduta e do desempenho irrepreensíveis do Autor, comentado "aos sete ventos" que tinham "dois pedaços e um mecânico", no setor, querendo dizer com isso que havia uma mulher, o reclamante, aleijado, e outro mecânico naquele setor.

A indenização pressupõe uma ação voluntária, um dano e um nexo entre a ação e o dano. Tem por fundamento legal os artigos 5º, X, da Constituição Federal, e 186 do Código Civil Brasileiro. O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem, ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família. No caso dos autos, o dano restou comprovado, através da situação vivenciada pelo autor e que foi causa de sua ilegal despedida por motivo discriminatório.

A declaração de nulidade da despedida do autor autoriza a condenação da reclamada, conforme já referido acima. Em sendo assim, responde pelos danos causados.

Comprovado o nexo causal entre a conduta do demandado e o dano sofrido pelo reclamante em razão da despedida discriminatória e nula, impõe-se a responsabilização do reclamado pelos danos morais sofridos pelo Reclamante.

A reparação de qualquer dano deve obedecer ao princípio da satisfação compensatória. O dano moral é insuscetível de precisa avaliação. Deve ser fixado tendo-se em conta a gravidade do ato ilícito, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica e moral do ofensor e da vítima, de modo a minimizar a dor desta, satisfazendo-a, e de causar dor equivalente àquele, castigando-o, com intuito pedagógico. Assim, considerando tanto a situação pessoal do autor, quanto a capacidade econômica do reclamado, bem como a culpa grave da Reclamada que, conscientemente, por seu preposto, ofendeu a dignidade do Autor e o despediu sem justa causa, de forma ilegal e discriminatória, condeno a Reclamada a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Os processos judiciais e a construção do Direito do Trabalho: *amar o perdido*".

BIAVASCHI, Magda Barros*.

*Amar o perdido/deixa confundido/este coração.
Nada pode o olvido/contra o sem sentido/apelo do Não.
As coisas tangíveis/tornam-se insensíveis/à palma da mão.
Mas as coisas findas,/muito mais que lindas,/estas ficarão.*
(Carlos Drummond de Andrade, Memória)

1. Introdução:

Este texto baseia-se em tese de doutoramento em Economia Aplicada, defendida em 18 de novembro de 2005 no Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, tendo como título: O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942: construindo o sujeito de direitos trabalhista e, como questão central, demonstrar que a história da constituição dos direitos sociais brasileiros, mais especificamente do Direito do Trabalho e das instituições do Estado aptas a concretizá-lo, não cabe no enunciado de cópia do modelo fascista, como alardeado por certa linha da historiografia. Assim, com ênfase na *Era Vargas*, procedeu-se a um mapeamento das fontes materiais desse Direito e, situando-o no contexto socioeconômico brasileiro, buscou-se resgatar seus fundamentos, esboçando-se o cenário em que se constituíram as condições para seu nascimento. Nesse foco, foi fundamental a leitura de revistas antigas, jornais e, sobretudo, de processos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e, ainda, de algumas peças de Porto Alegre, fontes primárias que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, muitas delas produzidas antes da Justiça do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, possibilitando um mergulho nas profundezas da história da construção do arcabouço jurídico-institucional trabalhista. A partir desses documentos, desnudou-se uma realidade até então distante para o olhar de uma magistrada há quase trinta anos dedicada ao exame de processos com a incumbência de dizer o Direito e que, agora, buscando ver como esse Direito foi sendo escrito em um país de *mil e tantas misérias*, percebeu-os como seres humanos construindo algo. Foi assim que, em velhos e quase-esquecidos documentos, a lente de alguém com formação na área jurídica em defesa de tese num Instituto de Economia deparou-se com grandes construtores desse arcabouço, apresentando uma leitura historiográfica de um período específico da *Era Vargas*, em que esse Direito se afirmou no país como um estatuto jurídico universal. Essa abordagem, tratada especialmente no terceiro capítulo da tese, é que se busca aqui reproduzir.

2. O contexto brasileiro: algumas considerações

Na segunda metade do século XIX criou-se uma situação excepcionalmente favorável à expansão da cultura do café no país¹. De um lado, a oferta não brasileira do produto atravessou uma etapa de dificuldades²; de outro, a descentralização, instituída pela Constituição de 1891, transferiu para os estados da Federação a competência de legislar³. As leis de locação disciplinavam contratos, impondo restrições e obrigações aos colonos para, assim, garantir os serviços indispensáveis às fazendas de café e baratear o custo da mão-de-obra. Os cafeicultores, beneficiados também pelo crédito para compra de novas terras e pela elevação do preço dos produtos em moeda nacional pela via da depreciação do câmbio, ampliavam a produção⁴. A grande expansão dessa cultura no final do

* Juíza aposentada do TRT da 4ª Região, professora, mestre em Direito pela UFSC, doutora em Economia Aplicada pelo IE-UNICAMP/SP e membro da Comissão do Memorial da Justiça do Trabalho no RS.

1 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

2 Ibidem.

3 Circunstância que permitiria ao Rio Grande do Sul legislar pioneiramente sobre normas de proteção social ao trabalho no âmbito estadual.

4 Cf. Furtado (op.cit.), em 1880-81, a produção aumentou de 3,7 milhões de sacas para 5,5. Em 1980-91, chegou a alcançar 16,3 milhões de sacas. Poder-se-ia perceber, diz ele, que a elasticidade da oferta de mão-de-obra e a abundância

século XIX colocou-os em situação favorável, com $\frac{3}{4}$ da oferta mundial do produto. Seus interesses eram fortes. Os estoques ampliavam-se. Com a primeira crise de superprodução no início do século XX, em situação privilegiada diante dos demais produtores primários, defenderam-se contra a baixa dos preços. Nesse cenário, a idéia de retirar do mercado parte do estoque amadurecia junto aos dirigentes dos estados cafeeiros, com poder político e financeiro fortalecido pela descentralização republicana. Em 1906, o Convênio de Taubaté definia as bases de uma política de valorização do café⁵. Na dinâmica, os grupos que exerciam pressão tornaram-se mais complexos. Em meio a uma crescente classe média urbana, destacava-se uma burocracia civil e militar afetada pela depreciação cambial. O êxito financeiro do sistema de valorização do café permitiu que os cafeicultores consolidassem seu poder até 1930. Mas o mecanismo de defesa da economia cafeeira acabou postergando um problema que se avolumava cada vez mais. Em 1929, o sistema estava em posição de vulnerabilidade. Deflagrada a crise, as reservas metálicas acumuladas à custa de empréstimos externos foram tragadas pelos capitais em fuga do país. Esse o cenário que Vargas enfrentaria ao chegar ao poder.

Mas se tal cenário era verdadeiro, o capital cafeeiro, em seu movimento contraditório, impulsionou o surgimento da grande indústria, constituindo-se as bases para que a transição capitalista avançasse para uma nova etapa, sob o signo do jovem capital industrial. A economia cafeeira foi a primeira fase do processo de desenvolvimento capitalista brasileiro, acumulação que se deu sob o signo do capital mercantil⁶. Segundo Aureliano, é no auge da economia exportadora cafeeira e, ao mesmo tempo, em momento de crise estrutural, que suas contradições foram desenvolvidas, permitindo que se operasse uma ruptura no processo de transição capitalista no Brasil, passando-se a uma nova etapa: a da industrialização restringida. Em um quadro de culminância de crise política e nos marcos de uma conjuntura de competição intercapitalista criavam-se as condições para que o Estado passasse à condição de ator importante. Os anos 1929-1932 marcam a passagem do capitalismo brasileiro a uma nova fase de desenvolvimento, rompendo-se o modo de acumulação exportador capitalista e constituindo-se, ao mesmo tempo, as condições para que em 1933 se iniciasse a fase da industrialização restringida. A crise de 1929 representou, assim, a precipitação da crise da economia exportadora capitalista, estando, já nesse momento, criadas as condições para a negação de seu predomínio pelo próprio desenvolvimento do capital mercantil⁷. O tema da constituição das condições para o nascimento do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

[← volta ao índice](#)

Getúlio Vargas assumiu em outubro de 1930, em meio a essa crise. Olhando o país pela lente do desenvolvimentismo, por assim dizer, buscou, com medidas de governo, segurar o preço do café para manter sua renda, evitando, assim, o estouro de bancos e fornecedores e permitindo o pagamento dos salários dos colonos. Com medidas intervencionistas, o Estado passou a coordenar o processo de industrialização, como resposta à crise provocada pela grande depressão.

No Brasil de 1930, grande parte da população estava na zona rural. Não havia grandes concentrações operárias. O proletariado urbano, de formação recente, ainda que tivesse certo acúmulo de reivindicações, não se apresentava com força orgânica capaz de impulsionar um processo de positivação das normas de proteção social de forma eficaz. O substrato material de suas lutas políticas não era igual àquele da Inglaterra do século XIX, da grande indústria. Ainda que crescentes o trabalho assalariado e a instalação de estabelecimentos fabris, e notórias as injustiças, a estrutura social carecia de uma massa de operários e de uma base social com força orgânica para exigir do Estado a positivação de direitos fundamentais. Mesmo os movimentos grevistas de 1917 e 1920, tratados como questão de polícia, e suas insurgências por direitos, não constituíram essa base sólida. Nada surpreendente. Há poucas décadas se haviam rompido as amarras da escravidão. A dualidade senhor/escravo não estava superada. O trabalhador "livre" não se havia firmado como sujeito de direitos.

A Revolução de Outubro de 1930 é marco da construção de um projeto de inclusão do Brasil no cenário dos Estados Nacionais modernos, desenvolvimentistas e soberanos. Segundo Ângela de Castro Gomes, novos arranjos das instituições estatais são inaugurados com o escopo de se

de terras eram uma indicação de que os preços tenderiam a baixar no longo prazo, sob a ação persistente das inversões em estradas de ferro, portos e meios de transporte marítimo que se avolumavam

5 FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil* Ibidem, op.cit., p. 177-185.

6 Cf. AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: UNICAMP. IE, 1999.

7 Ibidem.

enfrentar os desafios de uma ainda desconhecida sociedade de massas, em um momento em que o Estado intervinha legitimamente em esferas até então intocadas da vida social, promovendo tanto o desenvolvimento econômico – a industrialização, especialmente no setor das indústrias de base – quanto o desenvolvimento sociocultural, entendendo-se sempre que do primeiro dependia o segundo⁸.

A partir desse momento o Brasil passaria a lutar pela superação das características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política. A equação envolvia grandes questões, como: a questão agrária; as relações do Estado com a burguesia industrial que se afirmava; as relações entre as frações dessa burguesia; as relações do operariado com a burguesia industrial em processo de ampliação; a questão social; a adoção de políticas e de mecanismos de constituição de uma classe operária homogênea, constituída de sujeitos de direitos e incorporada à dinâmica da vida social; a criação e operacionalização dos aparelhos de Estado aptos a atender as demandas de uma sociedade que se tornava mais complexa; o cenário internacional, tudo isso em um momento brasileiro de profundas transformações econômicas e sociais próprias da transição capitalista.

A tarefa não era fácil; era hercúlea. Tratava-se de uma caminhada complexa de transformação capitalista envolvendo uma expansão econômica fundada em novas bases, numa dinâmica específica e própria do processo de constituição das condições materiais do capitalismo, de formação de suas classes (basicamente a burguesia industrial e o proletariado, além de uma classe média renovada por desejos e práticas cosmopolitas) e de construção dos aparelhos de Estado. O Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e a coordenar politicamente os interesses distintos que estavam em jogo e que se afirmavam no bojo desse processo. O tema do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

[◀ volta ao índice](#)

3. O encontro com os processos judiciais

Buscando investigar as fontes materiais do Direito do Trabalho no Brasil, procedeu-se a algumas entrevistas. Daí o encontro com Arnaldo Süssekind⁹, testemunha viva do processo de construção da regulação do trabalho nesse período e único membro ainda vivo da comissão que elaborou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT. Com ele foram, ao todo, três entrevistas e um depoimento público.¹⁰ Mas foi o primeiro encontro que, além de trazer dados relevantes para o estudo proposto, desencadeou uma situação peculiar que merece ser assinalada. Na realidade, foram duas circunstâncias que interagiram: a primeira, a referência de que uma das fontes materiais da CLT está nos pareceres exarados nas reclamações trabalhistas, em especial pela via da "Avocatória" ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; a segunda, o fato de que, na semana seguinte à entrevista, esta autora, às vésperas de sua aposentadoria como juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, participou da que seria sua última seção ordinária do Órgão Especial¹¹. Nesta, a então Presidente do Tribunal encaminhou, para deliberação do colegiado, expediente da Vara de São Jerônimo buscando autorização para eliminar autos findos¹². Esclarecido pela Presidência que se tratavam de processos antigos, provavelmente anteriores à instalação da Justiça do Trabalho, deu-se início a uma série de ponderações sobre a relevância histórica dos mesmos, deliberando-se, por fim, que seriam requisitados ao Tribunal. Muitos, porém, já haviam sido eliminados. Preservaram-se, naquela oportunidade, 260 processos dos anos 1938 a 1947 e dois

8 GOMES, Ângela de Castro. "A última cartada", artigo da revista *Nossa História*, agosto de 2004, ano I, nº10, editada pela Biblioteca Nacional.

9 Ver GOMES, Ângela Maria de Castro et alii. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*.

10 As entrevistas foram realizadas no Rio de Janeiro nos meses de junho e outubro de 2002 e outubro de 2004, respectivamente. O depoimento foi prestado no Seminário "O Memorial da Justiça do Trabalho no RS: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil", em Porto Alegre, no dia 5 de novembro de 2004, promovido pelo TRT4 e pela FEMARGS (Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul).

11 O Órgão Especial é uma instância administrativa do Tribunal, composto, à época, pelos juízes mais antigos. Hoje a 4ª Região incluiu a participação de quatro Juízes do 2º grau, eleitos pelo Tribunal Pleno.

12 São os feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo. Conforme art.135 do Provimento 213/2001 da Corregedoria Regional da 4ª Região, a secretaria da unidade judiciária faz a conferência dos autos antes da remessa ao arquivo, certificando sobre existência ou não de dívida pendente. Havendo pendência, mediante determinação judicial, são arquivados provisoriamente. Segundo a lei 7.627/87, os autos findos há mais de 5 anos da data do arquivamento podem ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado. A determinação depende do Tribunal Pleno, ou Órgão Especial quando existente, a requerimento do Presidente da Unidade Judiciária. Deliberada a eliminação, a decisão será publicada em órgão oficial de imprensa por 2 vezes, com prazo de 60 dias.

processos do ano de 1969, que hoje fazem parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

A confluência dessas duas circunstâncias acabou possibilitando não apenas que processos de inegável valor histórico fossem preservados, mas, também, contribuiu para estimular uma nova concepção de preservação e organização da memória no âmbito da Instituição e do Memorial da Justiça do Trabalho/RS, passando este a incluir o tema da pesquisa entre seus objetivos fundamentais. Aos processos de São Jerônimo foram agregados outros, dos quais se procedeu a um levantamento criterioso, selecionando-se alguns deles, anteriores à instalação da Justiça do Trabalho e à elaboração da CLT. O exame dessas fontes primárias permitiu que se constatasse terem sido, de fato, lócus fundamental no processo de criação e consolidação da legislação trabalhista brasileira, material e processual. Muitas das soluções neles construídas, iluminadas em grande parte pelos pareceres exarados e pelos princípios que dão fisionomia ao Direito do Trabalho, influíram nessa positividade.

Mas se o ponto de partida para se chegar às fontes materiais do Direito do Trabalho foram as entrevistas com Arnaldo Süssekind, a chave de acesso a elas foram as publicações oficiais e oficiosas do período, em especial os periódicos da Revista do Trabalho¹³, lócus estrategicamente propulsor do novo Direito social, e os **processos judiciais** oriundos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e Porto Alegre, do final da década de 1930 ou início da década de 1940, antes, portanto, da CLT. O olhar debruçado sobre essas fontes primárias encontrou grandes juristas, muitos deles presentes em pareceres exarados nos pleitos judiciais. Eram homens que tinham em comum a luta pelas reformas sociais, dentre eles, inicialmente: Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth, Deodato Maia, defensores da intervenção do Estado nas relações sociais e de uma legislação protetora dos trabalhadores. Ao sair do Ministério, em 1932, quando também se retirou Lindolfo Collor, Evaristo de Moraes indicou para substituí-lo no cargo Oliveira Viana, que se manteve como Consultor até 1940, quando designado por Getúlio Vargas para o Tribunal de Contas. No seu lugar, ficou Oscar Saraiva. Um pouco mais tarde, o jovem Arnaldo Süssekind e, ainda, dentre outros, Dorval Lacerda, Gilberto Flores, Segadas Viana, Helvécio Xavier Lopes, Evaristo de Moraes Filho, os quais, direta ou indiretamente, participaram de um Governo em luta para retirar a sociedade brasileira de sua condição agrário-exportadora e, libertando-a de sua herança escravocrata e monocultora, inscrevê-la junto às nações modernas. Personagens cujas inteligências, convergências e divergências, marcaram a história da construção do Direito do Trabalho e da fundação da Justiça do Trabalho no Brasil e que, a partir de artigos que publicavam na Revista do Trabalho e nos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de livros e teses que defendiam em Seminários que organizavam, de pareceres que exaravam em casos concretos, amplamente divulgados, foram contribuindo, a partir dos postos-chave que ocupavam na estrutura do Estado e/ou mediante a coordenação política deste e com ele interagindo, na elaboração de uma doutrina e de uma jurisprudência fontes desse novo ramo do Direito. O Direito do Trabalho, que começava a ser constituído.

[◀ volta ao índice](#)

Depois de mapeadas uma a uma as fontes materiais indicadas por Arnaldo Süssekind, a trajetória chegou ao seu ápice com o exame dos processos judiciais. Pode-se constatar que esses pleitos, aliados às publicações da Revista do Trabalho e dos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, ilustram como as Juntas e os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho foram atores importantes na construção e na afirmação desse ramo do Direito. É o espaço da *jurisprudência pretoriana*, de que fala Süssekind ao dar ênfase, como fonte material relevante, aos pareceres assinados, sobretudo, pelos Consultores Oliveira Viana e Oscar Saraiva, nas reclamações que os trabalhadores - individualmente ou por meio de seus sindicatos - colocavam frente ao Estado buscando "Justiça". Isso em um tempo carente de um Código do Trabalho e de uma Justiça Especializada, que viria mais tarde. *Jurisprudência pretoriana* utilizada em referência ao Direito Pretoriano, da Roma antiga, forma pela qual, grosso modo, o social foi assumindo natureza jurídica antes da lei formal, consubstanciando a *res pública*. Foi esse o sentido que Süssekind atribuiu à *jurisprudência pretoriana*, re-significando-a. Ou seja, para designar o processo de construção, pelas instâncias públicas competentes, tanto das soluções dadas aos casos concretos em discussão

13 Esses periódicos compõem o acervo de obras raras da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

quando inexistente estatuto jurídico trabalhista específico, como do próprio Direito do Trabalho e da moldura das instituições republicanas aptas a dizê-lo e assegurá-los, também em processo de formação. É nesse sentido que se incorpora o conceito.

O capítulo terceiro da tese dedicou-se por inteiro a esses processos judiciais, detendo-se o olhar em seus personagens e histórias, em suas reivindicações por Justiça, buscando de suas linhas e entrelinhas descortinar a riqueza do mundo das relações de trabalho, as soluções que iam sendo construídas em um tempo carente de um estatuto jurídico trabalhista sistematizado e de uma Justiça Especializada, institutos que estavam também em processo de formação. E foi assim que o olhar de uma magistrada passou a perceber os velhos e empoeirados processos como fontes de raro valor histórico na construção do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho no Brasil.

4. A jurisprudência pretoriana: a beleza dos pleitos

Os belos versos que Noel – Quando o apito/ quando o apito/ da fábrica de tecidos/ vem ferir os meus ouvidos/ eu me lembro de você - com ciúmes do gerente, escrevera à namorada Fina, em 1932, abrem o terceiro capítulo da tese como registro de um tempo em que as mulheres brasileiras começavam a conquistar o status de sujeito de direitos. Operárias que, ao som do apito das fábricas, dirigiam-se ao trabalho “livre”, subordinado e remunerado. No caso, Fina trabalhava numa pequena fábrica japonesa que produzia botões de osso e madrepérola, em Andaraí.¹⁴

Nesse capítulo, que se depara com a jurisprudência pretoriana, as reflexões têm como suporte, em especial, além de livros de registros de audiências, os processos judiciais selecionados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Depois de um balanço dos mais antigos que compõem esse acervo, oriundos das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo (260 processos, dos anos 1938 a 1947, sendo 2 de 1969), Rio Grande (83 processos, dos anos 1938 a 1944) e Porto Alegre (peças de 39 processos incompletos), respectivamente zonas de mineração, portuária e capital, optou-se, no recorte de 1936 a 1942, por selecionar alguns, tanto completos como incompletos, aos quais se atribuiu a condição de paradigmáticos. Todos tendo em comum o fato de terem sido propostos em momento anterior à CLT e, como fio condutor, os princípios que fundam o Direito do Trabalho, com eixo, na sua quase totalidade, nas interpretações do recém editada Lei 62, de 5 de junho de 1935 (a Lei da Despedida)¹⁵, na validade de despedidas e decorrentes reintegrações, nas justas causas, no aviso prévio, na existência da relação de emprego, no instituto da “Avocatória”, na representação sindical dos associados aos sindicatos como exigência da lei, na definição do ônus da prova, na competência dos órgãos (Conselho Regional e Conselho Nacional do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento) que estavam sendo criados. Instituições que foram lócus fundamental no processo de construção e de afirmação dos direitos sociais que se institucionalizavam, como se buscará demonstrar.

[◀ volta ao índice](#)

Com uma lente que procura descortinar a dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas frente ao Estado, passou-se a perceber dificuldades, precariedades e, a partir delas, os germens de um arcabouço jurídico em formação, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de condições para poder dizer o direito e fiscalizar o seu cumprimento, em um processo dinâmico em que uma burocracia de Estado também ia sendo constituída. Tudo em uma sociedade em luta para se afirmar como Nação moderna.

Os processos judiciais foram analisados a partir de dois enfoques: primeiro, a lei 62/35, que ampliou a estabilidade no emprego, anteriormente assegurada aos ferroviários, para todos os trabalhadores na indústria e no comércio, verificando-se, a partir dessas fontes primárias, sua importância como fundamento às reclamações e decisões proferidas; segundo, a força dos pleitos, destacando-se doze reclamações que exemplificam sua relevância na construção do direito social. Nas reclamações perante o Estado, encaminhadas pelos trabalhadores ou por meio de seus sindicatos, estampava-se o anseio e a esperança de estabilidade. É que se com a abolição da escravatura introduzia-se no mundo jurídico a tutela ao direito de ir embora, com a Lei 62, de 1935, introduzia-se a tutela ao direito de ficar, de pertencer. Construções que se relacionam com o direito de ir e vir e com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ponto de partida e um dos fundamentos do Direito do Trabalho.

14 Cf. MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

15 Os processos mostram a importância dessa lei e como as relações de trabalho eram por ela marcadas.

Iniciou-se com Albertina, mulher, operária, tuberculosa, buscando sua reintegração ao emprego. Foi aos sete dias de outubro de mil novecentos e quarenta e um que, na cidade portuária de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o escrivão Carlos Coimbra Ribeiro autuou e datilografou, reduzindo a termo, sua reclamação. Albertina, que desde 18 de abril de 1925 trabalhava para a Companhia União Fabril era uma operária que, como Fina, namorada de Noel, trabalhava em uma "fábrica de tecidos" cujos apitos não as deixavam esquecer os horários de início e término da jornada, limites que acabavam de conquistar¹⁶. Doente, com diagnóstico de tuberculose, o médico da Sociedade Mutualidade,¹⁷ pertencente à empregadora, encaminhou-a ao recém criado Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários,¹⁸ de quem passou a receber um auxílio pecuniário de 60\$000¹⁹. Albertina pode licenciar-se do trabalho para tratar de sua precária saúde. Um belo dia,²⁰ o pagamento foi suspenso. Fora considerada apta para o trabalho. Ao que tudo indica, a tuberculose estava debelada. Poderia retornar à Companhia União Fabril. Era uma empregada estável, outra conquista da recente da Lei 62/35, cujos dispositivos eram interpretados recorrentemente em decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento de todo o país e, particularmente, em pareceres notáveis de juristas como Oliveira Viana, Oscar Saraiva, Helvécio Xavier. Os números da Revista do Trabalho comprovam essa referência. Mas o emprego, ao contrário do que assegurava a lei, não lhe foi permitido. Inconformada, apresentou sua reclamação pedindo sua tramitação legal para ser, afinal, *julgada como de direito*. Albertina morava em Rio Grande. Os processos antigos de lá oriundos revelam uma gama de trabalhadores portuários, marítimos, embarcadigos, trabalhadores em frigoríficos, homens e mulheres operárias em fábricas de tecido que, como Albertina, clamavam por Justiça. Ela tinha coisas em comum com Fina, namorada de Noel. Ambas poderiam votar e, se casadas, não dependiam da outorga do marido para trabalhar e encaminhar reclamação trabalhista exigindo o cumprimento da legislação social que se positivava. As duas, é verdade, não integravam aquele grupo de feministas dos estratos sociais mais elevados e que, lideradas por Bertha Lutz, impulsionaram o movimento sufragista e a luta para o reconhecimento das mulheres como cidadãs, sujeito de direitos. Mas se uma tal situação é verdadeira e se não freqüentavam finos teatros e belas casas de chá, valeram-se, cada uma a seu tempo e a partir de suas precariedades, dos institutos criados e de uma legislação social escrita por um Estado interventor. Fina, no momento de constituição do Direito do Social; Albertina, no de sua consolidação.

[◀ volta ao índice](#)

Para além da precária saúde de Albertina e da expressiva distância geográfica entre sua cidade e de Fina, sobretudo para a época, separava-as, ainda, o dado temporal: os anos de 1932 (Fina) e de 1941 (reclamação de Albertina). Circunstância, aliás, que fazia toda a diferença em um Brasil em profunda transformação. Em 1941, a Revista do Trabalho dedicava-se à consolidação de um Direito Social que se constituía, em um processo que, apenas no recorte desta tese, culminaria com a CLT, em 1943. O processo de Albertina estampa esse momento de consolidação, sendo paradigmático em vários aspectos. E Albertina, que tinha tudo para ser discriminada, foi vitoriosa.

O pleito contempla os princípios da continuidade da relação de emprego²¹ e da não-discriminação, próprios do Direito do Trabalho, e os da oralidade e da informalidade, próprios do Processo do Trabalho. Os despachos e as decisões nele proferidas, sobretudo a que afastou a preliminar de impossibilidade de desarquivamento, revelam como, a partir do caso concreto, foram sendo escritas regras processuais informadas pelos mesmos princípios protetores do Direito material. Nesse sentido, a reclamação de Albertina é ilustrativa. Talvez sua condição de mulher, tuberculosa e

16 Decreto 21.364, de 4.05.1932, definindo o horário de trabalho na indústria e Decreto 21.417-a, de 17.05.1932, regulando as condições de trabalho da mulher na indústria e no comércio.

17 No dia 11 de março de 1940, enferma, procurou o médico da Sociedade Mutualidade, pertencente à reclamada, que constatou tuberculose e a encaminhou ao Instituto.

18 O Decreto 1.918, de 27.08.1937, aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, criado em 31 de dezembro de 1936 pela Lei 367. Subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tinha o Instituto como finalidades (art. 2º do Regulamento) conceder aos associados os seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez; b) auxílio pecuniário aos incapacitados temporariamente para o trabalho; c) pensão aos beneficiários.

19 Do instituto de aposentadoria Albertina recebeu, na realidade, o auxílio pecuniário de que trata a letra "b" do art. 2º, regulado nos artigos 52 a 55 do Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1937, que aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, referido em nota anterior.

20 Recebeu o auxílio até novembro do mesmo ano de 1940, quando foi considerada apta para o trabalho.

21 O Direito do Trabalho nasce sob manto da continuidade. Os contratos de emprego são de trato sucessivo, com prestações que se projetam no tempo. A presunção é da existência de contrato a prazo indeterminado; a contratação a termo é exceção. Os institutos da estabilidade são informados pelo princípio da continuidade.

estável, vitoriosa no pleito, tenha estimulado o advogado que a defendeu a optar pela condição de intérprete autêntico da norma, construtor da norma de decisão. Em 11 de abril de 1944, Fernando Fernandes Pantoja tomou posse como Juiz do Trabalho, nomeado em 29 de março do mesmo ano²². A mesma sorte não teve Antônio Ferreira, autor da reclamação que a seguir passou a ser analisada. É que Albertina acabou beneficiada por uma recente legislação social que organizara a representação sindical, criara as Juntas de Conciliação e Julgamento e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, estendera aos operários da indústria e comércio a estabilidade, assegurara às mulheres, além de direitos trabalhistas específicos, o direito de votar e encaminhar reclamação trabalhista sem outorga do marido, elevando-a à condição de sujeito de direitos. Mas por certo Albertina também colheu os frutos de toda uma luta anterior, mais geral, de proteção às 'meias-forças' brutalmente exploradas, sobretudo na grande indústria inglesa. Luta difícil, com avanços e recuos, que acabou tendo reflexos positivos no Brasil e, especificamente, na vida desta autora de um pleito selecionado para ilustrar como os processos antigos constituíram-se em locus privilegiado de construção²³ e concretização do novo Direito Social. Eram pleitos em que trabalhadores brasileiros, em nome próprio ou por meio de seus sindicatos, buscavam a reparação às lesões a direitos praticadas no dia-a-dia da dura vida da fábrica; no caso, uma fábrica de tecidos. O exame da reclamação de Antônio Ferreira, da mesma cidade portuária de Albertina, revela as diferenças brutais entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil, este dito, à época, por um corpo de magistrados familiarizados com o primado da autonomia das vontades. Antônio, português que provou estar em situação regular no país, fez uso de todos os instrumentos legais de que dispunha para obter do Estado o reconhecimento do direito à reintegração. Depois de idas e vindas pelos nichos e em meio aos espaços institucionais recém constituídos, saiu-se vitorioso. Mas, ao ser executada a sentença, a dura realidade: no cartório civil de registros e documentos, acompanhado pelo advogado que tanto lutara para ver reconhecido seu direito ao emprego e pelo sindicato que oferecera a reclamação em 1938, assinaria documento reconhecendo o abandono de emprego e comprometendo-se a desistir da ação. Em troca, uma soma pecuniária que sequer incluía a indenização, correspondendo aos salários do período. Em um primeiro momento, o Conselho Regional determinou que o Juízo de origem efetivasse a reintegração. Mas o Juiz de Direito, diante da insistência da empresa, da manifestação do sindicato criticando seu associado, da anuência do

[← volta ao índice](#)

advogado aos termos do acordo e da compreensão que tinha dos princípios e das regras jurídicas, validou o ato. E ao fazê-lo, invocou regras de Direito Civil. O Conselho Regional, por fim, curvou-se. Não reconheceu o vício de consentimento, na contramão de parecer nos autos, das decisões dos Conselhos e uma jurisprudência que se afirmava como precedente favorável à tese da coação. O pleito estampa essa contradição. Ao final, os ventos liberais acabaram por derrubar os princípios do Direito Social, alicerces que, conquanto tenham iluminado as instâncias trabalhistas aptas a dirimir o conflito, foram desconsiderados na materialidade da relação empregado/empregador, em um encontro de vontades cuja validade e eficácia não vinha sendo reconhecida pela Câmara de Justiça do Trabalho e Conselho Nacional. Ressalvado o pleito de Albertina, algo similar aconteceu em outras reclamações decididas na Justiça Comum, atuando como Órgão da Justiça do Trabalho enquanto inexistente Junta de Conciliação na jurisdição²⁴.

Seguiram-se vários outros processos. Terminou-se com o pleito de 17 marinheiros, embarcados no rebocador Antônio Azambuja, que, em telegrama dirigido de alto mar ao Presidente da República, insurgiam-se contra a supressão do pagamento da parcela "etapa-alimentação". São pleitos individuais que, a partir de suas peculiaridades e dos princípios que contemplam, ilustram como foram fundamentais para a construção do Direito e do Processo do Trabalho.

5. Considerações finais.

Assim, o olhar sobre fontes primárias de inegável valor histórico, a partir da lente de uma magistrada em defesa de tese no Instituto de Economia da Unicamp, contribuiu não apenas para

22 Folha 6, Livro de Atas de Posse (1º.03.1943 a 1º.03.1965). Acervo do Memorial. A nomeação, publicada no Diário Oficial da União de 29.03.44, foi comunicada por Telegrama em 3.04.1944, com posse em 11 de abril.

23 Pesquisa pode ser feita, por exemplo, em processos judiciais trabalhistas da década de 1990 para se analisar o papel do Judiciário do Trabalho no processo de desconstrução do Direito do Trabalho brasileiro.

24 Extintas as antigas Juntas, o Regulamento da Justiça do Trabalho atribuía à Justiça Comum competência para dizer o direito enquanto não existentes as novas Juntas de Conciliação e Julgamento na jurisdição.

evidenciar que a tese da cópia fascista é insustentável, como para mostrar como era impulsionado um movimento superador do liberalismo, o qual tinha na institucionalização das regras de proteção ao trabalho uma de suas expressões. Nesse sentido, as dificuldades, as precariedades, as discussões travadas nas revistas e nos processos foram solidificando a idéia da importância de um estatuto jurídico com fisionomia própria que integrasse os trabalhadores à sociedade, questão central para a constituição do sujeito moderno de direitos, adquirindo a palavra social um sentido não só de integração, mas, também, de proteção.

Enfim, *coisas findas* que ficaram visíveis nos autos dos processos.

6. Referências Bibliográficas

AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: UNICAMP. IE, 1999.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

GOMES, Ângela de Castro. "A última cartada", artigo da revista *Nossa História*, agosto de 2004, ano I, nº10, editada pela Biblioteca Nacional.

GOMES, Ângela Maria de Castro et alii. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*, em que a metodologia da História Oral é utilizada.

MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.1. JT não é competente para execução contra massa falida (RR-777.553/2001.7).

Veiculada em 14.07.2006.

Os créditos trabalhistas oriundos das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, em que figura como parte a massa falida, devem ser habilitados perante o juízo falimentar. A decisão, por unanimidade, é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com a decisão, uma vez decretada a falência da empresa, esta perde a administração e a disponibilidade que exercia sobre os seus bens, que passam a ser da massa no juízo falimentar.

A empresa Popasa Potinga Papéis S/A, em estado de falência, foi executada na Justiça do Trabalho para pagamento de crédito trabalhista de um ex-empregado. Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a massa falida arguiu a incompetência da justiça especializada para prosseguir na execução.

O TRT paranaense, com base no artigo 114 da Constituição Federal, entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para a execução, determinando seu prosseguimento.

A empresa executada, inconformada com a decisão do TRT, recorreu ao TST. Alegou que, decretada a falência, a universalidade do juízo falimentar não permite que a execução prossiga na jurisdição trabalhista, devendo o empregado habilitar seu crédito no juízo falimentar.

A Turma do TST deu razão à massa falida, reformando a decisão. Segundo o voto do relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração de crédito e fixação do seu montante, para posterior habilitação em juízo universal. O acórdão proferido pela Turma segue a jurisprudência do TST.

A nova Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005), em seu artigo 83, apresenta a ordem de classificação dos créditos no juízo falimentar. Embora o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, ele está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas, daí a importância da habilitação do crédito no juízo de falência.

5.2. Imunidade não isenta PNUD de pagar direitos trabalhistas (RR-797/2004-001-10-00.9).

Veiculada em 17.07.2006.

Os ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiram, por unanimidade de votos, que os organismos internacionais não têm imunidade de jurisdição em relação às demandas que discutem o direito do trabalhador de receber as parcelas não pagas decorrentes da relação de trabalho.

A decisão, em conformidade com o voto do ministro relator, Gelson de Azevedo, foi desfavorável ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que, em ação trabalhista movida por um ex-empregado, invocou em seu favor a imunidade de jurisdição.

O ex-empregado foi contratado pelo PNUD em 3/4/95 como assistente técnico com o salário de R\$ 2.200,20 para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. Demitido sem justa causa em 31/12/02, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego, anotação e baixa na Carteira de Trabalho, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, indenização pelo não fornecimento das guias para recebimento do seguro-desemprego e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (art. 477 da CLT).

Sem entrar no mérito da relação de trabalho mantida entre as partes, o organismo internacional apresentou defesa na qual alegou direito à imunidade de jurisdição. Para tanto, valeu-se da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784, de 16/2/50) e no Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/9/66).

A sentença proferida em primeiro grau reconheceu a imunidade do PNUD. Com isso, a ação foi extinta sem julgamento de mérito. O empregado recorreu ordinariamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e Tocantins), que manteve a sentença originária.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da procuradora Mônica Lemos Ferreira, opinou pelo acolhimento do recurso do empregado. A procuradora destacou que, ao locar mão-de-obra internacional e alegar imunidade de jurisdição, o PNUD viola de modo difuso os direitos dos trabalhadores. "Considerando-se os decretos concedentes de imunidades, os potenciais candidatos a emprego em organismos internacionais aqui instalados teriam que abrir mão do direito indisponível de acesso à justiça, conscientes de que, caso venham a ser lesados pelo ente empregador, não poderão obter uma prestação jurisdicional de mérito do Estado brasileiro".

Inconformado com a decisão do TRT/10ª, o empregado apresentou recurso de revista ao TST. O impasse jurídico foi solucionado pelo ministro Gelson de Azevedo, que seguiu o entendimento já pacificado na Corte Superior Trabalhista no sentido de que os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvem atos de gestão, como no caso em debate, em que se discute o direito ao recebimento de parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes.

O relator deu provimento ao recurso do empregado, determinando o retorno dos autos ao TRT para o julgamento dos pedidos feitos na peça inicial. O entendimento do TST segue a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que não reconhece a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros no processo de conhecimento.

A imunidade de jurisdição comumente invocada pelos organismos internacionais em contendas trabalhistas baseia-se na regra costumeira do "par in parem non habet iudicium", o que quer dizer que nenhum Estado soberano pode ser submetido, contra sua vontade, à condição de parte perante o foro de outro Estado.

Com base nessa regra, as decisões do Supremo Tribunal Federal eram no sentido de reconhecer a imunidade mesmo que esta não estivesse prevista nos Tratados e Convenções Internacionais. Tal posicionamento, no entanto, foi revisto a partir do voto proferido pelo ministro Francisco Rezek, no caso "Genny", que afastou a imunidade da República da Alemanha, sujeitando-a ao polo passivo de reclamatória trabalhista.

O Supremo decidiu que os entes de direito público internacionais devem estar sujeitos à jurisdição brasileira quando praticam atos de pura gestão, ou seja, aqueles onde o Estado age como particular, desenvolvendo atividades estranhas ou desligadas das funções diplomáticas. A imunidade de jurisdição estaria garantida quando envolvesse os chamados atos de império, ou seja, os praticados em nome da soberania do Estado estrangeiro, fazendo valer sua posição de agente diplomático.

[◀ volta ao índice](#)

5.3. Erro na demissão por justa causa não garante danos morais (RR-514/1999-032-15-00.1).

Veiculada em 19.07.2006.

"A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador".

Esta foi a fundamentação do voto proferido pelo ministro Gelson de Azevedo, ao manter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) que, reformando a decisão inicial, negou pedido de danos morais à professora demitida por justa causa, sem que houvesse real motivo para a demissão motivada.

A professora foi contratada em 1997 para ministrar aulas no curso de Fisioterapia na Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, conhecida como Faculdade UNIP, em Campinas, com o salário R\$ 1.350,00. Em 1998 foi demitida por justa causa, sob a alegação de desídia, incontinência de conduta, mau procedimento, insubordinação e indisciplina. Segundo o empregador, a empregada não desenvolveu trabalhos de pesquisa nem elaborou estudos científicos, conforme previsto no contrato de trabalho.

A professora ingressou com reclamação trabalhista requerendo, entre outras verbas, indenização por danos morais ante a não caracterização dos motivos que ensejaram a demissão motivada.

O juiz de primeiro grau, em análise às provas contidas nos autos, entendeu que não havia motivos para a demissão por justa causa, revertendo o ato em demissão imotivada. Por tal motivo, condenou a faculdade ao pagamento de danos morais no valor de 40 vezes o último salário por ela recebido.

Segundo o juiz, tratando-se de profissional bastante conhecida na área de Fisioterapia, a dispensa por justa causa trouxe-lhe "dissabores".

Inconformada, a Unip recorreu ao TRT, que reformou a decisão quanto ao dano moral, mantendo a sentença quanto à dispensa imotivada. Conforme a decisão da primeira instância, "não constitui dano moral o regular exercício de direito, ainda que equivocado, pois nota-se a inexistência de malícia ou dolo".

A professora recorreu ao TST e a quinta Turma decidiu, por unanimidade, acolhendo o voto do ministro Gelson de Azevedo, manter a decisão proferida pelo TRT.

5.4. TST nega alegação de suspeição feita em sustentação oral (RR 790112/2001.3).

Veiculada em 20.07.2006.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou por unanimidade a possibilidade do advogado da parte questionar, por meio de sustentação oral em segunda instância, a suspeição do juiz que proferiu a sentença. A decisão foi tomada conforme voto do ministro João Batista Brito Pereira (relator) ao negar recurso de revista. A decisão manteve determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), igualmente contrária à tese da defesa de um advogado que prestou serviços à Procuradoria Jurídica da Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Após a manifestação desfavorável da primeira instância (sentença), o trabalhador ingressou com recurso ordinário no TRT gaúcho, onde argumentou a existência de vínculo de emprego com a UCPEL. Na petição de recurso, não foi feita qualquer menção à suposta suspeição do magistrado que originalmente examinou a causa. Essa alegação foi formulada durante o julgamento do recurso, quando o advogado do trabalhador fez uso da palavra na tribuna, na chamada "sustentação oral".

O TRT gaúcho afastou o exame da alegação de suspeição, num posicionamento apontado pela parte como contrário ao artigo 799 da CLT. O dispositivo, segundo o trabalhador, não menciona qual o momento em que deve ser questionada a suspeição do juiz. Também foi afirmado, no TST, que só se tomou conhecimento dos fatos relativos à suspeição após a entrega do recurso ordinário no TRT-RS e que a primeira oportunidade para se manifestar sobre o assunto ocorreu na sustentação oral.

Os argumentos não convenceram o ministro Brito Pereira e demais integrantes da Quinta Turma do TST. No julgamento do recurso de revista, firmou-se o entendimento de que a sustentação oral do advogado deve ficar restrita às razões apontadas no texto do recurso em julgamento. "A questão relativa à suspeição do juiz que proferiu a sentença – se não foi articulada no recurso – não pode ser examinada se levantada apenas em sustentação oral, sob pena de se permitir um aditamento, o que infringiria o princípio do contraditório", explicou o relator.

[◀ volta ao índice](#)

5.5. Pedido de reintegração subentende pagamento de salários (RR-34/2003-020-10-00.5).

Veiculada em 21.07.2006.

Não configura julgamento extra petita (fora dos limites propostos na ação) a decisão que, reconhecendo a procedência do pedido expresso de reintegração do trabalhador ao emprego, determina sua conversão em pagamento de salários.

A decisão, por maioria de votos, é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da ação de consignação em pagamento proposta pela Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) contra um ex-empregado.

O empregado foi admitido pela empresa em dezembro de 2001 para exercer o cargo de técnico de planejamento e, no ano seguinte, passou a gerente de planejamento, com salário mensal de R\$ 3.710,28.

A empresa alegou em sua petição inicial que ele fora demitido sem justa causa em outubro de 2002, restando a receber verbas rescisórias no valor de R\$ 18.242,26, porém este se recusou a assinar a rescisão contratual no sindicato da categoria profissional sob a alegação de encontrar-se em licença médica, impossibilitando, assim, a demissão.

O empregado, em sua defesa, apresentou reconvenção (resposta do réu em que propõe, dentro do mesmo processo, uma outra ação). Disse que durante o pacto laboral adquiriu doença profissional conhecida por DORT, decorrente de movimentos repetitivos em seu serviço de digitação de relatórios e planilhas.

Argumentou que ficou afastado do trabalho, pelo INSS, por seis meses, em decorrência da doença e que, ao retornar ao trabalho, recebeu ordens para comparecer à reavaliação médica, que forneceu parecer médico favorável quanto à existência da doença, estabelecendo onexo causal entre o mal sofrido e o trabalho exercido.

Doze dias após essa reavaliação médica, ele foi demitido. Na ação de reconvenção, o trabalhador requereu, então, a nulidade da dispensa em face da estabilidade provisória, com pedido de reintegração ao emprego e devolução dos descontos indevidos no salário a título de assistência médica.

O juiz de primeiro declarou a nulidade da dispensa, determinando a reintegração ao emprego com a mesma função, salário, local, horário e demais condições contratuais vigentes à época da demissão. O empregado, por meio de embargos de declaração, questionou o juízo acerca do pagamento dos salários referentes ao período de afastamento, tendo o juiz se manifestado no sentido de que este não era devido por não haver pedido a esse respeito.

Empregado e empresa recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e Tocantins). A decisão do TRT foi no sentido de que, sendo declarada nula a dispensa do empregado, esta não produziu efeitos, sendo a percepção dos salários relativos ao período de afastamento uma consequência da reintegração, expressamente pedida.

A questão chegou ao TST por meio de recurso de revista interposto pela empresa, que alegou a existência de julgamento extra petita. O redator designado ao processo, ministro José Simpliciano Fernandes, manteve a decisão do TRT sob o argumento de que, ao contrário da readmissão, o pedido de reintegração já traz implícito o pagamento do período de afastamento do empregado.

“A readmissão não deve ser confundida com a reintegração. Aquela representa nova contratação, enquanto esta refere-se à hipótese em que se dá a continuidade do contrato, inclusive com o pagamento da remuneração por todo o período de afastamento. Logo, a concessão dos salários do período de afastamento, compreendido entre a rescisão e o retorno ao posto de serviço, está contida no próprio conceito de reintegração”, sustentou o ministro.

[◀ volta ao índice](#)

5.6. TST confirma reintegração de demitida por ato obstativo (RR 96342/2003-900-04-00.0).

Veiculada em 24.07.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, segundo voto da ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a reintegração de uma trabalhadora gaúcha, que havia sido demitida quando faltava menos de 5% do tempo necessário para a aquisição de sua estabilidade no emprego. A decisão do TST negou recurso de revista patronal, por entender que a postura da empresa consistiu em um ato obstativo para a aquisição do direito pela trabalhadora, conduta que não é admitida pela legislação.

As informações dos autos revelaram que as condições para alcançar o direito à estabilidade estavam previstas na cláusula 18ª de acordo coletivo de trabalho assinado pelo sindicato de trabalhadores e a empregadora, Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre.

“Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS que hajam completado respectivamente 29 e 24 anos de contribuição para o INSS e 20 anos de serviço à mesma empresa, bem como aqueles e aquelas que respectivamente hajam completado 28 e 23 anos de serviços na mesma empresa não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave por motivo de força maior, até que venham, também respectivamente, adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 e 25 anos”, estabeleceu a norma coletiva.

A trabalhadora foi admitida pela Phenix em 12 de maio de 1977 e despedida em 25 de abril de 1997, quando restavam somente 16 dias para completar 20 anos de serviço. Essa informação foi considerada essencial pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) para assegurar o direito da empregada. "A trabalhadora contava com mais de 20 anos de atividade, pois o aviso prévio, mesmo indenizado, é computado como efetivo tempo de serviço", registrou o TRT gaúcho.

A decisão regional também detectou que a empregada estava prestes a alcançar o tempo de contribuição à Previdência Social exigido no acordo coletivo, pois dentro de dez meses, contados da demissão, alcançaria o requisito de 24 anos de contribuição. "Em consequência, declara-se a nulidade da rescisão contratual, determinando a reintegração da autora no emprego com pagamento dos salários e anuênios, média de horas extras, férias com 1/3, natalinas e FGTS, parcelas vencidas e a vencer", concluiu o TRT-RS.

A Terceira Turma do TST considerou correta a reintegração da trabalhadora. Para Cristina Peduzzi, não ocorreu a violação à legislação civil alegada pela empresa. Ao contrário, verificou-se situação já enfrentada em processos anteriormente examinados pelo TST. Nestas ocasiões optou-se pelo retorno ao emprego do empregado prejudicado pela conduta maliciosa da parte, que criou o obstáculo à aquisição da estabilidade.

A relatora do recurso reproduziu em seu voto entendimento manifestado pelo TST em outro processo (relatoria do ministro João Oreste Dalazen). "A condição obstativa consumou-se mediante a interferência astuciosa e maliciosa da empresa que, não podendo ignorar a iminente aquisição do direito à garantia de emprego impediu a parte de conquistá-la, ao romper unilateral e imotivadamente o contrato de emprego, impedindo, assim, o natural implemento da condição, que a desfavorecia", estabeleceu o precedente.

[◀ volta ao índice](#)

5.7. TST: auxílio-doença não interrompe prazo prescricional (AIRR- 45.160/2002-900-02-00.0).

Veiculada em 24.07.2006.

A circunstância de o empregado estar em gozo de auxílio-doença não suspende o prazo prescricional para exercer o direito de pleitear verbas trabalhistas. A decisão, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, foi tomada em julgamento de recurso envolvendo a Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa) e um ex-empregado.

De acordo com a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso, a legislação prevê a contagem do período de ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho como tempo de serviço.

Na ação, a defesa do empregado alegou que o afastamento por doença deveria provocar a suspensão da prescrição e, por isso, não haveria nem que se falar em prazo prescrito, apontando afronta à CLT.

A ministra relatora argumentou que "não se divisa afronta ao artigo 4º, § 2º, da CLT, que prevê o cômputo do período em que o empregado está afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho no tempo de serviço apenas, nada versando sobre prazo prescricional".

A decisão da Turma manteve a tese regional no sentido de que "durante a concessão da licença apenas está suspensa a relação de emprego, mas em vigor o contrato de trabalho, podendo o empregado acionar a empresa e, se não o faz, sujeita-se à prescrição legal".

A suspensão do contrato de trabalho, por motivo que não impossibilite ao empregado acionar a justiça trabalhista, não suspende a fluência do prazo prescricional sobre parcelas adquiridas e com prazos concedido e vencido à época do contrato.

Maria Cristina Peduzzi ressaltou ainda que "a matéria de prescrição é de ordem pública, estando todas as suas possibilidades devidamente indicadas nos dispositivos legais e constitucionais". A ministra acrescentou que não há previsão legal para a suspensão do contrato de trabalho em razão de afastamento por auxílio-doença.

5.8. TST esclarece cálculo da periculosidade devida a eletricitários (RR 798084/2001.8).

Veiculada em 25.07.2006.

O cálculo do adicional de periculosidade de 30%, devido aos eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial recebidas. Sob esse esclarecimento da ministra Maria Cristina Peduzzi, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente recurso de revista a um empregado de Furnas Centrais Elétricas S/A, garantindo-lhe a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo da parcela correspondente à exposição do trabalhador à atividade perigosa.

A decisão tomada pelo TST modifica pronunciamento da Justiça do Trabalho da 3ª Região (Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais), contrário às pretensões do eletricitário. Segundo o TRT mineiro, o pagamento do adicional de periculosidade de 30% foi corretamente observado por Furnas, pois calculado sobre o salário fixo do trabalhador.

"Dispõe o artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, que o adicional de periculosidade recairá sobre os salários, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa", registrou o TRT mineiro, que também refutou a alegação de que a norma interna da empresa estabelecia o cálculo sobre a totalidade do salário recebido por seus empregados.

O órgão regional descartou, ainda, outro argumento do trabalhador que afirmou a validade da Lei nº 7.369, de 1985, ao invés do artigo 193 da CLT, para o exame do tema. "A Lei nº 7.369/85 não determina a integração de outras parcelas à base de cálculo, mas dispõe o pagamento do adicional de 30% 'sobre o salário que perceber', o que importa no salário-base sem o acréscimo de outras vantagens que integram a remuneração".

[◀ volta ao índice](#)

No TST, o eletricitário sustentou que a posição adotada pelo TRT mineiro resultou em violação à norma constitucional que prevê a remuneração por atividades perigosas e ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85. O dispositivo prevê que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber". Também alegou a inviabilidade da aplicação do artigo 193 da CLT ao seu caso, já que a norma empresarial previu a integração do adicional por tempo de serviço no salário-base.

No TST, foi reconhecida que a legislação aplicável aos eletricitários é a específica e não o dispositivo da CLT. Com base nesse pressuposto, Cristina Peduzzi frisou que a jurisprudência do TST foi consolidada em torno do cálculo sobre as parcelas salariais pagas aos eletricitários. A Orientação Jurisprudencial nº 279 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) e a Súmula nº 191 do TST refletem esse entendimento.

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", prevê a Súmula.

A decisão da Terceira Turma do TST restringiu-se à integração do adicional por tempo de serviço no cálculo da periculosidade. Outro pedido do trabalhador, relacionado a um reenquadramento no plano de cargos e salários foi negado pelo Tribunal.

5.9. Nomeação para cargo em comissão não exige aprovação em concurso (ROAR 6069/2003-909-09-00.0).

Veiculada em 25.07.2006.

A exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público não alcança o preenchimento dos cargos em comissão na administração pública, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Emmanoel Pereira, a Seção Especializada em Dissídios Individuais - 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, parcialmente, recurso ordinário em ação rescisória a um trabalhador paranaense.

A controvérsia envolveu a relação de emprego mantida entre um jornalista e a Prefeitura de Piraí do Sul (PR). No período entre março de 1997 e outubro de 2000, o autor do recurso prestou serviços

como assessor de comunicação social do Município, cargo comissionado e submetido às regras da CLT, conforme previsto em lei local, aprovada em março de 1999.

Após sua exoneração, o jornalista ingressou na Vara do Trabalho de Castro (PR) a fim de obter diferenças salariais decorrentes de erro de enquadramento, pelo período de maio de 1997 e março de 1998, acrescido de reflexos em 13º salário e férias. O pedido também abrangeu salários atrasados de agosto de 2000 a outubro de 2000, mais 13º salário proporcional, pagamento de férias vencidas e dano moral, que seria decorrente dos atrasos nos pagamentos.

A primeira instância manifestou a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do caso, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) reconheceu a validade da lei municipal que submeteu os servidores à CLT e examinou ação rescisória proposta pelo ex-assessor. O TRT paranaense, contudo, decidiu pela nulidade do contrato por entender como necessária a aprovação em concurso público para o preenchimento de cargo, emprego e funções públicas.

Uma vez declarada a nulidade contratual, ao trabalhador coube o recebimento dos salários em atraso (de agosto a outubro de 2000), 13º salário e multa de 50% sobre os valores incontroversos, conforme previsão do artigo 467 da CLT.

A submissão do tema ao exame do TST levou a uma nova decisão. O ministro Emmanoel Pereira destacou que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é claro ao classificar as nomeações para os cargos em comissão como de livre nomeação e exoneração. "Ao contrário da decisão regional, o TST já deliberou quanto à possibilidade de regime celetista mesmo para cargo em comissão, sendo desnecessária a prévia aprovação em concurso público", observou o relator.

A decisão do TST, contudo, limitou a competência da Justiça do Trabalho para o exame do tema a partir de março de 1999, quando entrou em vigor a legislação local que adotou o regime da CLT para o Município. Com essa observação, decidiu-se acrescentar à condenação o pagamento em dobro das férias vencidas, acrescidas de um terço, relativas ao período de 1999 a 2000, e aos meses trabalhados em 2000. Os demais pedidos do jornalista, dentre eles o pagamento de indenização por dano moral, foram negados pela SDI-2.

[◀ volta ao índice](#)

5.10. Estabilidade não alcança membro de conselho fiscal (RR-1662/2003-261-04-00.2).

Veiculada em 26.07.2006.

Membro do conselho fiscal de sindicato de trabalhadores não tem direito à estabilidade provisória prevista na Constituição Federal. O voto, do ministro Renato de Lacerda Paiva, foi acompanhado pela unanimidade de ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A ação trabalhista foi ajuizada por empregado da empresa Satipel Industrial S/A, requerendo reintegração ao emprego por ter sido demitido quando eleito para compor o conselho fiscal do sindicato representante de sua categoria profissional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) entendeu que não há impedimento legal quanto a ser eleita diretoria em número maior do que o previsto no artigo 522 da CLT, isto é, mínimo de três e máximo de sete membros para a diretoria, e três membros para o conselho fiscal mas, destes diretores, somente o número fixado pelo artigo 522 da CLT será abarcado pela garantia de emprego concedida pelo art. 543, § 3º, também da CLT.

O TRT/RS considerou que, no caso dos autos, como a diretoria do sindicato não enumerou quais dos membros poderiam ser considerados para os termos legais de estabilidade, decidiu que, para efeitos do disposto no artigo 522 da CLT, somente a diretoria executiva, o conselho fiscal e seus suplentes estariam abrangidos pela estabilidade provisória, incluindo, portanto, o autor da ação, devendo ser reintegrado ao emprego.

O ministro Renato Paiva, no entanto, destacou em seu voto que o artigo 522, § 2º, da CLT dispõe que a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato, diferentemente daquelas atividades referidas pelo artigo 543, § 3º, da CLT.

"A norma delimita, de forma expressa, os sujeitos do direito à estabilidade provisória – empregados sindicalizados ou associados - o que impede a sua interpretação extensiva, nos moldes pugnados pelo autor, a membros de conselho fiscal. A regra é específica, não abordando a categoria de empregados a que pertence o empregado", disse o ministro.

Segundo ele, o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal assegura a estabilidade provisória, tão-somente, a empregados eleitos para cargo de direção ou representação sindical. "Não existe

previsão legal que assegure o direito à estabilidade provisória ao membro de conselho fiscal de sindicato”, concluiu.

5.11. TST nega legitimidade ao MPT para representar o INSS em juízo (AIRR 1281/2003-035-15-40.5).

Veiculada em 26.07.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com voto da ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), negou a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho (MPT) atuar judicialmente em substituição às entidades públicas. A decisão unânime foi tomada ao negar agravo de instrumento ao MPT da 15ª Região (Campinas-SP), que pretendia recorrer em nome do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

“Se é indiscutível a possibilidade do Ministério Público atuar na defesa do interesse e patrimônio público, podendo interpor recurso, mesmo na condição de fiscal da lei, também o é que o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, impede-lhe de representar judicialmente entidades públicas”, explicou Cristina Peduzzi.

A questão jurídica teve início após um acordo firmado, em juízo, entre dois trabalhadores e uma empresa de construção civil do interior paulista. Antes do julgamento da causa pela Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, as partes ajustaram o pagamento de R\$ 2.100,00 – em que deram quitação de verbas de natureza indenizatória, não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária (aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%).

[◀ volta ao índice](#)

Após a extinção do dissídio entre as partes, o INSS recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), a fim de garantir o recolhimento da contribuição previdenciária. Para tanto, alegou que o acordo resultou em evasão fiscal e fraude à legislação previdenciária.

O TRT negou o recurso ordinário do INSS e ressaltou que a transação entre empresa e trabalhadores ocorreu antes do julgamento da causa, quando as partes tinham a liberdade de dispor sobre os títulos apontados no processo judicial. “Ademais, naquele momento, havia mera expectativa de direito do INSS em receber as contribuições previdenciárias”, acrescentou o Tribunal Regional.

Esse posicionamento do TRT não foi objeto de questionamento do INSS junto ao TST, mas sim por parte do MPT, que interpôs recurso de revista para garantir a incidência das contribuições sobre as verbas discriminadas no acordo. A remessa do recurso foi, contudo, negada pelo órgão regional, o que levou a Procuradoria do Trabalho a buscar seu futuro exame por meio de agravo de instrumento.

A legitimidade para essa hipótese de atuação não foi reconhecida pela Terceira Turma do TST. “Se a autarquia pública (INSS) julga que não deve recorrer extraordinariamente, não pode o Ministério Público substituí-la no caso, uma vez que não tem interesse recursal para isso”, considerou a relatora.

“Do contrário, haveria confusão entre interesse público na defesa da lei com a defesa da administração, que possui corpo jurídico habilitado para tanto, especialmente quando a finalidade restringe-se à arrecadação de verbas ao erário”, concluiu Cristina Peduzzi.

5.12. Sindicato tem legitimidade para questionar aplicação de PCS (RR 830/2002-047-15-00.9).

Veiculada em 27.07.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento unânime, reconheceu a prerrogativa do sindicato de buscar em juízo, em nome da categoria profissional, direitos individuais homogêneos. Eles são os decorrentes de origem comum, ou seja, nascidos em consequência de lesão ou ameaça de lesão a direito. No caso concreto, foi acolhido recurso de revista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru (SP), interessado em reivindicar o restabelecimento de referências do plano de cargos e salários (PCS) do Banco do Brasil S/A.

“Não há que se falar em restrição quanto à legitimidade do sindicato para o exercício do direito de ação, garantido no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal”, argumentou o juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle (relator), ao deferir o recurso e cancelar decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP).

O posicionamento adotado pelo TRT manteve sentença que havia considerado o sindicato como parte ilegítima para buscar o restabelecimento de interstícios de 12% a 16% entre as referências do PCS do Banco do Brasil. A decisão regional baseou-se na previsão da antiga Súmula nº 310 do TST, que restringia as hipóteses de substituição processual pelos sindicatos.

“O sindicato não possui legitimidade ativa para reivindicar o direito alegado, já que oriundo de plano de cargos e salários, de natureza interna do Banco do Brasil, não decorrente, portanto, de disposições previstas em lei de política salarial”, registrou o acórdão firmado pelo TRT.

O relator do recurso no TST observou, contudo, que a limitação imposta pela jurisprudência (Súmula nº 310) não mais existe, pois foi cancelada por seus ministros. “Desde então, o TST vem permitindo e considerando legítimo o uso da substituição processual, quando reclamados direitos individuais homogêneos”, explicou.

Com a concessão do recurso ao sindicato do interior paulista, os autos do processo retornarão à primeira instância que examinará o direito ou não dos empregados locais do Banco do Brasil ao restabelecimento das referências do PCS.

5.13. TST nega nulidade em condenação ao pagamento de parcelas do FGTS (RR 757/2000-002-19-00.0).

Veiculada em 28.07.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS imposta à Companhia de Abastecimento do Estado de Alagoas (Casal). Na decisão relatada pela ministra Maria Cristina Peduzzi, o órgão do TST entendeu como válida a condenação que ocorreu após o julgamento de embargos de declaração na primeira instância, sem que a empresa estatal fosse notificada para se manifestar sobre o tema.

A primeira instância trabalhista condenou a Casal ao pagamento de indenização a um ex-empregado, inclusive os valores correspondentes ao adicional de periculosidade, devido à operação de equipamentos energizados de alta tensão. A sentença, contudo, não trouxe qualquer manifestação sobre a reivindicação da defesa do trabalhador em torno dos depósitos para o Fundo de Garantia.

A omissão foi corrigida, em seguida, após o exame de embargos de declaração, propostos pelo trabalhador. A decisão tomada pelo titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió não teve a manifestação prévia da parte contrária, o que foi entendido pela empresa como uma violação ao direito de defesa, garantido pela legislação e reconhecido pela Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST.

“É passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, prevê a OJ 142.

A inconformidade da empresa foi manifestada, inicialmente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas), que manteve a decisão da primeira instância. “Os embargos propostos pelo trabalhador, embora tenham implicado em acréscimo de condenação, eis que acrescida à sentença a parcela do FGTS, não acarretaram efeito modificativo, pois mantidas incólumes questões já apreciadas, tratando-se, pois, apenas de complementação, em razão de omissão”, registrou o TRT alagoano.

Também foi observado que a inexistência de comunicação à empresa não tolheu seu direito de defesa, uma vez que a empregadora teve a oportunidade de questionar a condenação ao pagamento do FGTS em seu recurso encaminhado ao TRT.

Nova oportunidade para a discussão do tema ocorreu na Terceira Turma do TST que, entretanto, negou o recurso de revista empresarial. “Apenas pela verificação de prejuízo seria possível reconhecer a alegada nulidade, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que a empresa teve a oportunidade de recorrer sobre a matéria”, observou Cristina Peduzzi.

A relatora também votou pela manutenção do tópico da decisão regional que afastou a alegação de prescrição das parcelas do FGTS. Foi demonstrado que a posição regional seguiu a jurisprudência do TST que prevê o prazo bienal, após a demissão, para o ajuizamento da ação trabalhista, o que

ocorreu no caso. Uma vez observado esse requisito, o prazo para a regularização e liberação do FGTS abrange as parcelas não depositadas no espaço de trinta anos.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. "Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas".

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. Advogado. Especialista em Direito de Empresa pela USP. Especializando em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8645>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

6.2. "A duração das férias nas relações de trabalho no Brasil após a incorporação da Convenção n. 132 da OIT no ordenamento jurídico nacional".

GUIMARÃES, Roberto Padilha. Advogado. Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1196>. Acesso em: 20 jul. 2006.

6.3. "A inspeção do trabalho e a Emenda Constitucional nº 45".

REIS, Jair Teixeira dos. Professor de Direito do Trabalho e de Direito Empresarial. Especialista em Direito Tributário. Doutorando em Direito pela Universidade Lusíada de Lisboa. Disponível em Âmbito Jurídico.: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=976>. Acesso em: 20 jul. 2006. REIS, Jair Teixeira dos. Auditor-fiscal do Trabalho.

6.4. "A Prescrição em Ação Trabalhista Reparatória e Acidentária".

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 113, julho/2006, p. 3369. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549076>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

6.5. "Aposentadoria espontânea e contrato de trabalho".

CARMO, Júlio Bernardo do. Juiz do TRT da 3ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1112, 18 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8659>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

6.6. "Contratação temporária de pessoal na Administração Pública: desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal".

MATTA, Marco Antonio Sevidanes da. Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. Bacharel em Direito e Engenharia. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8695>>. Acesso em: 26 jul. 2006.

6.7. "Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005".

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Juiz Federal substituto no Paraná. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1111, 17 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8653>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

6.8. "El mobbing o violencia laboral en el derecho laboral internacional".

MAC DONALD, Andrea Fabiana. Jefa de trabajos prácticos de la cátedra análisis económico y financiero de la Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=980>. Acesso em: 20 jul. 2006.

6.9. "O novo parágrafo 5º do art. 219 do CPC e o processo do trabalho".

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Juiz titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação da PUC de Campinas. Mestre e Doutor em Direito pela USP. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7154&descricao=Artigos>. Acesso em: 25 jul. 2006.

6.10. "Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984>. Acesso em: 20 jul. 2006.

6.11. "Uma reflexão atual sobre o processo civil".

CERQUEIRA, Fabio Ruiz. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestrando em Função Social do Direito (Processo Civil) pela Faculdade Autônoma de Direito/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1106, 12 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8649>>. Acesso em: 20 jul. 2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Citado artigo – Referida norma – Mencionado pedido

Citados artigos estabelecem [...]

Referida data serve de marco inicial do [...]

Mencionados períodos não foram considerados para [...]

Você escreveria da forma acima, isto é, sem antepor o artigo definido aos adjetivos iniciais das frases? Ou escreve assim?

Se *escreveria*, ainda é tempo de mudar de idéia. Se já *escreve*, arrependa-se sinceramente e assumo o firme propósito de não voltar a pecar.

Observe, agora, as seguintes construções:

Conforme se lê **em citados** artigos, [...]

Sabe-se que, **em referida** data, [...]

Quanto ao trabalho realizado **em mencionados** períodos, [...]

Não lhe soam estranhíssimas essas construções, sem a presença do artigo definido, combinado com a preposição, antes dos adjetivos? (Diga que sim! Por favor, não me decepcione!)

Pois bem: as seis construções, com a ausência do artigo definido diante dos adjetivos, além de ferirem os olhos e os ouvidos das pessoas que freqüentam as boas letras, estão superlativamente erradas (linguagem pedestre!).

Dito isso, o que Você deve fazer, se ainda não o faz? A resposta é óbvia: em todas as construções em destaque – e em outras do mesmo jaez – empregar o artigo definido diante dos adjetivos. Assim:

Os citados artigos estabelecem [...]. **A referida** data serve de marco inicial do [...]. **Os mencionados** períodos não foram considerados para [...]. Conforme se lê **nos citados** artigos, [...]. Sabe-se que, **na referida** data, [...] Quanto ao trabalho realizado **nos mencionados** períodos, [...]

Não se trata de estilo, mas, sim, de observância do *Manual de Boas Maneiras* das palavras quando circulam pela sociedade organizada da frase. Esse *Manual* também atende pelo nome de *Gramática*.